

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**DO PÁTRIO PODER À RESPONSABILIDADE PARENTAL: UMA ANÁLISE DA
PUNIÇÃO FÍSICA A CRIANÇAS**

LÍGIA FREDERICO PAES DE SOUZA

**Rio de Janeiro
2019 / 2º SEMESTRE**

LÍGIA FREDERICO PAES DE SOUZA

DO PÁTRIO PODER À RESPONSABILIDADE PARENTAL: UMA ANÁLISE DA
PUNIÇÃO FÍSICA A CRIANÇAS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da **Professora Dra. Andréia Fernandes de Almeida Rangel**

Rio de Janeiro
2019 / 2º SEMESTRE

Frederico Paes de Souza, Lígia.

Do pátrio poder à responsabilidade parental: uma análise da punição física a crianças. /Frederico Paes de Souza, Lígia
Rio de Janeiro, 2019

73 fls.

Orientadora: Andréia Fernandes de Almeida Rangel
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

Bibliografia: f. xx-xx.

LÍGIA FREDERICO PAES DE SOUZA

**DO PÁTRIO PODER À RESPONSABILIDADE PARENTAL: UMA ANÁLISE DA
PUNIÇÃO FÍSICA A CRIANÇAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da **Professora Dra. Andréia Fernandes de Almeida Rangel**

Data da aprovação: __/__/_____.

Banca examinadora:

Orientadora: Professora Dra. Andréia Fernandes de Almeida Rangel

Membro da Banca

Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO
2019/ 2º SEMESTRE**

“Ó Senhor! Navegar com esta tripulação de pagãos, que receberam tão poucas carícias de uma mãe humana! Paniu-os o mar, pejado de tubarões”

HERMAN MELVILLE, Moby Dick

RESUMO

Este trabalho objetiva discutir o problema global da punição física a crianças, violência que atinge bilhões de crianças em todo o mundo. Para tanto, examina-se a história de tal prática e da infância de maneira geral, observando-se como evoluiu a família como instituição e o instituto do poder familiar. Argumenta-se que este não contempla a faculdade de punir fisicamente, constituindo uma violação de direitos humanos. Apresentam-se dados e especificidades da violência contra crianças, bem como estratégias para combatê-la. Por fim, discute-se as especificidades da Lei 13.010/14, a qual proibiu a punição corporal disciplinadora no Brasil.

Palavras-Chave: Punição Corporal; Direito de Família; Poder Familiar; Infância; Violência contra a Criança; Lei 13.10/14

ABSTRACT

This paper aims to discuss the global problem of physical punishment of children, violence that affects billions of children worldwide. To this end, we examine the history of such practice and childhood in general, observing how the family evolved as an institution and the institute of paternal authority. It is argued that this does not contemplate the power to physically punish, constituting a violation of human rights. Data and specificities of violence against children are presented, as well as strategies to combat it. Finally, we discuss the specificities of Law 13.010/14, which prohibited disciplinary corporal punishment in Brazil.

Keywords: Corporal Punishment; Family Law; Paternal Authority; Childhood; Violence Against Children; Law 13.10/14

RESUMEN

Este documento tiene como objetivo discutir el problema global del castigo físico a los niños, violencia que afecta a miles de millones de niños en todo el mundo. Con este fin, examinamos la historia de dicha práctica y de la infancia en general, observando cómo evolucionarán la familia como institución y el instituto del poder familiar. Se argumenta que en este no se contempla la posibilidad de castigar físicamente, lo que constituye una violación de los derechos humanos. Se presentan datos y especificidades de la violencia contra los niños, así como estrategias para combatirla. Finalmente, discutimos las especificidades de la Ley 13.010/14, que prohibió el castigo corporal disciplinario en Brasil.

Palabras Clave: Punción Corporal; Derecho de Familia; Poder Familiar; Infancia; Violencia contra los Niños; Ley 13.10/14

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. INFÂNCIA E SOCIEDADE.....	14
1.1.O Homem Social.....	14
1.2. Infância.....	16
2. FAMÍLIA E PODER FAMILIAR.....	22
2.1. Família.....	22
2.2. Poder Familiar.....	24
2.3. Pátrio Poder.....	26
2.4. Características e Exercício do Poder Familiar.....	30
2.5. Limites, Suspensão e Extinção do Poder Familiar.....	31
3. PUNIÇÃO CORPORAL E VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA	35
3.1. Punição Corporal.....	40
3.2. Panorama da Punição Violenta contra a Criança em Todo o Mundo	43
3.3. Causas da Punição Violenta contra Crianças	46
3.4. Enfrentamento à Punição Física contra Crianças pelo Mundo.....	51
4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 13.303/14.....	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	70

INTRODUÇÃO

A criança é possivelmente a mais vulnerável de todas as identidades. Sua dependência é absoluta, assim como é completa a sua sujeição aos maiores em várias esferas da vida, especialmente em relação aos seus cuidadores.

A sistematização de um direito da criança e a própria noção de proteção da infância são conceitos relativamente recente, remontando apenas ao século XX. Em 1919 foi criado pela Liga das Nações o Comitê de Proteção da Infância; a década seguinte traria a assinatura da Declaração dos Direitos da Criança em 1924, em Genebra, e a fundação do Instituto Interamericano para a Infância em 1927. No contexto pós-Segunda Guerra Mundial, com o estabelecimento do sistema das Nações Unidas, criou-se o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) em 1946, e em 1948 foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual garantiu à infância “proteção e assistência especial” e a todas as crianças o direito à “proteção social”.¹ Em 1959, foi adotada a Declaração Universal dos Direitos da Criança no âmbito das Nações Unidas, sendo uma versão estendida do texto de 1924.

O final da década de oitenta representa um momento de intensos debates e determinação marcos legais significativos para o direito da criança. Internacionalmente, a Convenção para os Direitos da criança de 1989, consagrou princípios como direito à vida e à liberdade e as obrigações dos pais, da sociedade do Estado para com a criança e o adolescente, além do seu direito a crescer sem violência. Sua principal inovação é reconhecimento da criança como sujeito de direitos e não meramente objeto de proteção.

2

No Brasil, a Constituição Cidadã, promulgada um ano antes, sacramenta como dever da sociedade do Estado assegurar à criança, em caráter prioritário, o “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-

¹ Assembleia Geral da ONU (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (2 17 [III A]). Paris.

² UNICEF Brasil. **30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança: avanços e desafios para meninas e meninos no Brasil**. UNICEF. 2019, p.8

los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.³ Em 1990, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴, com um livro inteiro dedicado aos direitos da pessoa em desenvolvimento e outro aos órgãos e procedimentos protetivos, representa um ponto de ruptura em termos de direito da criança no ordenamento jurídico brasileiro, sacramentando a proteção integral da criança como máxima jurídica.

No entanto, aproximadamente setenta por cento dos brasileiros já recebeu punição corporal física, de acordo com pesquisa do Núcleo de Estudos sobre Violência da USP.⁵ Estudo da UNICEF realizado em 62 países revelou que a punição corporal doméstica é a forma de violência mais comum contra crianças. Globalmente, quatro a cada cinco crianças já foi fisicamente punida, com percentagens variando entre 45 e 95% por país.⁶

Os dados de violência doméstica infantil no Brasil revelam um cenário desolador, evidenciando o caráter cultural de tal prática de bater: a maior parte da sociedade brasileira ainda considera o emprego de punições físicas em crianças como moral e socialmente aceitável, mesmo dentro dos setores mais progressistas. Embora a violência contra a criança seja repudiada legal e estruturalmente, a violência doméstica parece possuir um salvo-conduto social, não sendo sequer efetivamente identificada como violência no imaginário popular. O repúdio generalista à violência contra crianças encontra limites nas portas do ambiente doméstico, onde entraria em vigor uma espécie de poder familiar absoluto e autoritário, que admite e estimula uma violência supostamente educativa.

Evidencia-se assim, absoluta confusão quanto à natureza deste instituto do poder familiar, fazendo-se necessária, portanto, a compreensão de suas origens e limites. Ele adentra ao ordenamento jurídico com o nome de pátrio poder, e hoje é reconhecido como

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁴ BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 16 set. 2019.

⁵ CARDIA, Nancy. **Pesquisa nacional, por amostragem domiciliar, sobre atitudes, normas culturais e valores em relação à violação de direitos humanos e violência: Um estudo em 11 capitais de estado**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, 2012, p. 87.

⁶ UNICEF. **Hidden in Plain Sight. A statistical analysis of violence against children**. UNICEF, 2014, p. 96

poder familiar ou mesmo como “autoridade parental” ou “responsabilidade parental”, termo que é muito mais preciso e adequado aos valores constitucionais da sociedade moderna. Remontando aos primórdios do direito romano, quando era de fato absoluto⁷, o pátrio poder evoluiu da dimensão de dominação para a de proteção; a criança, no papel de filho, passa de objeto de poder a sujeito de direito.

No ordenamento brasileiro, como máxima dessa evolução, foi sancionada em junho de 2013 a lei 13.010, popularmente conhecida pelos nomes de “Lei da Palmada” ou “Lei Menino Bernardo”, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 13 e inseriu os artigos 18-A, 18-B e 70-A, estabelecendo assim que “crianças e adolescentes têm o direito de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante”.⁸ O debate no seio da sociedade sob o conteúdo de tal lei, na ocasião de sua tramitação enquanto projeto, foi polarizado e intenso, e a punição corporal, embora legalmente vedada, não foi criminalizada ou efetivamente banida da prática cotidiana brasileira.

Este trabalho se justifica na necessidade de desconstruir culturalmente a punição corporal como socialmente aceitável, objetivando uma ordem social que garanta à criança o pleno exercício de seus direitos humanos. É imperioso lembrar que a criança não apenas é sujeito de direitos desde o seu nascimento, como também é ser em construção identitária, que eventualmente se tornará adulto-cidadão. Ser criança é uma identidade em si mesmo. O crescimento marcado pela violência naturaliza a ação violenta como parte integral da sociedade. Desta maneira, a célula familiar torna-se a primeira e mais básica forma de opressão.

A discussão sobre a punição física a crianças - e outras formas de agressão - apresenta-se como de suma importância para o debate acadêmico. Frente aos assombrosos números sobre agressão infantil, é importante que o direito da criança à integridade física

⁷ MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito Romano**. 18ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 663.

⁸ BRASIL, 2014. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Diário Oficial da União**, 27 de junho de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm>. Acesso em: 9 de nov. 2019.

assuma posição central na agenda de direitos humanos. Para tanto, faz-se necessário compreender as origens desse fenômeno, correlacioná-lo aos diversos contextos sociais e discutir estratégias efetivamente capazes de provocar mudanças. Este trabalho se propõe a contribuir nesse sentido, ao analisar histórica e juridicamente o instituto do poder familiar e do tratamento jurídico da punição física a crianças, especialmente no Brasil.

O primeiro capítulo apresentará um breve histórico dos conceitos de sociedade e infância, discutindo-se os marcos legais mais importante para sua proteção. Apresenta-se a infância como uma construção da chamada Modernidade, e a formação de uma coletividade como imperativo para sobrevivência humana, ganhando gradualmente a Infância tratamento especial dentro dessa ordem.

O segundo capítulo debruça-se sobre a Família sobre instituição e sobre a história do instituto do Poder Familiar, desde suas origens romanas como pátrio poder. Argumenta-se que as limitações do Poder Familiar claramente resguardam a criança de toda forma de violência, sendo esta inaceitável e não constituindo em nenhuma hipótese uma possibilidade.

O terceiro capítulo traz informações sobre a violência infantil de maneira geral, trazendo-se dados de todo o mundo e especificamente do Brasil. Discute-se as origens da punição física como prática disciplinadora, os motivos de ela ser tão culturalmente aceita até hoje, além algumas estratégias de enfrentamento, especialmente no campo legislativo.

O quarto capítulo, por fim, discutirá especificamente a lei 13.010/14, a qual alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 13 e inseriu os artigos 18-A, 18-B e 70-A, estabelecendo assim que “crianças e adolescentes têm o direito de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante”. Será discutida a história deste diploma legal, a sua importância e repercussão pública, e reforçada a sua importância ao promover a vedação total de qualquer forma de violência para com crianças pelo ordenamento jurídico.

1. INFÂNCIA E SOCIEDADE

1.1. O homem social

Poucas coisas são tão comuns a todos os seres humanos como a experiência da infância. Dos que faleceram no dia do nascimento, aos que ultrapassaram as barreiras de um século, homem algum adentrou ao plano da existência de outra forma que não em estado de hiper-vulnerabilidade, com sua sobrevivência totalmente atreladas aos cuidados de seres humanos mais velhos. Seres humanos tem de ser cuidados, alimentados, protegidos e educados por bastante tempo para permanecerem vivos – mais tempo do que qualquer outro animal⁹. Até mesmo Hobbes, contratualista consagrado pela ideia da inexistência de uma autoridade natural dos indivíduos uns sobre outros, sugeriu que a única autoridade que existe naturalmente era a da mãe sobre seu filho, justamente porque a criança era muito mais fraca e dependente dela para sua sobrevivência. Entre os adultos, esta disparidade cessaria de existir – a despeito de existirem mais fortes e mais fracos, ele afirma que são todos iguais em capacidade de ameaçar a vida uns dos outros¹⁰

A hipossuficiência humana tão prolongada tem origem evolutiva. A hipótese mais provável é que a seleção natural tenha favorecido cérebros maiores, que por seu turno, implicavam em nascimentos mais precoces. Conforme explica Gonzalez¹¹:

“A cabeça do recém-nascido não pode ser maior, pelo que a evolução favoreceu uma mutação única entre todos os mamíferos. Nascemos com o cérebro ainda não totalmente desenvolvido, antes que se acabe de formar a camada de mielina (...). Por esta, razão, a cabeça é a parte do corpo que mais cresce depois do parto e, por isso, as nossas crias demoram muito mais tempo a aprender a andar do que qualquer outro mamífero”.

Da mesma forma, os cuidados prolongados para com o jovem ser humano dificilmente poderiam ser restritos a um único indivíduo. É bem conhecido o dito popular “É preciso uma vila para criar uma criança”, mas a sua origem tem contornos históricos

⁹GONZÁLEZ, Carlos. **Bésame Mucho – Como criar seus filhos com amor**. São Paulo: Editora Timo, 2015, p. 23.

¹⁰ WILLIAMS, Garrath. **Thomas Hobbes: Moral and Political Philosophy**. Internet Encyclopedia of Philosophy. Disponível em: <https://www.iep.utm.edu/hobmoral/#H5>. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

¹¹ GONZÁLEZ, Carlos. **Bésame Mucho – Como criar seus filhos com amor**. São Paulo: Editora Timo, 2015, p. 23.

decididamente literais. A sobrevivência do *sapiens*, em um mundo vasto e hostil, repleto de animais maiores e mais fortes, também se deveu principalmente às suas elevadas capacidades de colaboração social. Como diz Harari: ¹²

“(...) a seleção natural favoreceu nascimentos precoces”. Este fato contribuiu enormemente para as capacidades sociais da humanidade e, ao mesmo tempo, para os seus problemas peculiares e sociais. Mães solitárias dificilmente conseguiam obter comida suficiente para sua prole e para si mesmas tendo crianças necessitadas sob seus cuidados. Criar filhos requeria ajuda constante de outros membros da família e de vizinhos (...). A evolução, assim, favoreceu aqueles capazes de formar laços fortes sociais”

Estima-se que o salto na capacidade de colaboração social dos seres humanos ocorreu entre trinta e setenta mil anos atrás, durante aquela que ficou conhecida como Revolução Cognitiva. Marca-se então início de novas formas de pensamento e comunicação entre humanos, permitindo o advento de tipos de cooperação mais sólidos e sofisticadas. A colaboração humana permitiu ao *sapiens* não apenas a sobrevivência individual, mas também o desenvolvimento de uma rede comunicativa de larga escala que possibilitou a perpetuação da espécie ao longo de milhares de anos, mesmo com toda sua fragilidade física¹³. Compartilha da mesma tese Engels, quando debruçando-se sobre história primitiva. A sobrevivência atrelava-se necessariamente à união¹⁴.

“Um animal tão sem meios de defesa como aquele que se estava tornando homem pôde sobreviver em pequeno número, inclusive numa situação de isolamento, em que a forma de sociabilidade mais evoluída era o casal, forma que Westermarck, baseando-se em informações de caçadores, atribui ao gorila e ao chimpanzé. Mas, para sair da animalidade, para realizar o maior progresso que a natureza conhece, era preciso mais um elemento: substituir a falta de poder defensivo do homem isolado pela união de forças e pela ação comum da horda”.

A Família é uma das mais antigas instituições humanas e as suas peculiaridades inspiraram todas as demais que a sucederam, entre elas a própria instituição estatal¹⁵. Não é de se espantar, portanto, que a família se encontre no âmago das emoções humanas e desperte as mais apaixonadas das reações. A família é o primeiro espaço de desenvolvimento e sociabilidade do indivíduo, a sua recepção ao mundo que lhe acolheu.

¹² HARARI, Yuval Noah. **Sapiens – Uma breve história da humanidade**. Porto Alegre: L&PM, 2014, p. 14.

¹³ *Ibidem*, p. 15

¹⁴ ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade e do Estado**. Tradução Leandro Konder. 9ª edição. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1984, p. 63

¹⁵ BURNS, Edward McNall. **História da Civilização Ocidental**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Editora Globo, p. 35.

Aos cuidadores, criar uma criança perpassa por essencialmente cuidá-la quando é vulnerável, garantir que sobreviva, e transmitir-lhe um código de valores morais e sociais. Anos depois, transposta a barreira da infância, o seu amadurecimento físico e as repetidas experiências a converterão em adulto, isto é, pronto para prover para sua própria subsistência sem auxílio de um humano mais velho.

É claro que isso não necessariamente verdadeiro no mundo moderno. A maior parte dos homens abandonou o estilo de vida de caçadores-coletores há milhares de anos, e floresceram redes de socialização como o comércio e o Estado. Mesmo entre adultos, é difícil encontrar um ser humano completamente independente de todos os demais, a despeito de sua idade e desenvolvimento físico e mental. A experiência humana é antítese da solidão.

1.2. Infância

A definição de infância não é estática. A Convenção sobre os Direitos da Criança define como criança, para o efeito daquele diploma legal, “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável a criança, a maioria seja alcançada antes”¹⁶. O Estatuto da Criança e do Adolescente considera como criança “a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre dezoito e vinte e um anos de idade”¹⁷

O dicionário Michaelis, ao tratar de infância, substantivo feminino, apresenta cinco verbetes, sendo os três últimos em sentido figurado:¹⁸

- “1 – Período da vida, no ser humano, que vai desde o nascimento até o início da adolescência; meninice, puerícia.
- 2 – As crianças em geral.
- 3 – Primeiro período da existência de uma sociedade ou de uma instituição.

¹⁶ BRASIL, 1990. Presidência da República. Secretaria para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, 22 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em: 16 de set. 2019

¹⁷ BRASIL, 1990. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 16 set. 2019.

¹⁸ INFÂNCIA. Dicionário Online Michaelis. Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/inf%C3%A2ncia/>>. Acesso em: 10 de out. 2019.

4 – O começo da existência de alguma coisa.

5 – Estado de espírito em que não há malícia; credulidade, ingenuidade, inocência”.

Os verbetes figurados, dessa forma, refletem algumas das características que comumente se associam à infância – como principiante ela é inexperiente; e como inexperiente, pueril. Gonzalez, no entanto, afirma que existem duas perspectivas bem distintas de infância consagradas no imaginário popular: a criança boa e a criança má:¹⁹

“Todavia, e deixando de lado os méritos próprios de cada criança, muitas pessoas (pais, psicólogos, professores, pediatras e o público em geral) têm uma opinião predeterminada e geral sobre a bondade e a maldade das crianças. São “anjos” ou “pequenos tiranos”, choram porque sofrem ou porque troçam de nós. São criaturas inocentes ou “têm a escola toda”; têm necessidades de nós ou manipulam-nos. (...). Para algumas pessoas, as crianças são ternas, frágeis, desprotegidas, carinhosas, inocentes e necessitam da nossa atenção e dos nossos cuidados para se converterem em adultos agradáveis. Para outros, as crianças são egoístas, más, hostis, cruéis, calculistas, manipuladoras e só se lhes dobrarmos a vontade logo de início e lhe impusermos uma disciplina rígida as poderemos afastar do vício e convertê-las em adultos capazes”

De fato, não parece uma dicotomia muito distinta daquela que enseja amplas discussões sobre a natureza humana de modo geral. Proliferam-se as discussões sobre qual seria o caráter humano em sua essência, debate que contemporaneamente foi muito mais sofisticado pela contribuição de ciências mais jovens como a psicologia e a neurociência. A ideia de “humanidade” e do “homem”, com sua racionalidade e poder de tomada de decisões, remonta no imaginário ao *sapiens* adulto, biologicamente maduro. A sua infância seria a uma fase distinta, de humanidade em construção.

No entanto, própria noção de uma infância nem sempre existiu. Philippe Ariès, em seu clássico “História social da criança e da família”, também publicado sob o nome de “A criança e a família no antigo regime”, lançou a tese de que a infância como sentimento nasce concomitantemente ao mundo moderno, em finais do século XVII. Até então, sustenta ele, a criança não era reconhecida como nada além de um “adulto em miniatura”, sendo inexistente a noção de uma infância como fase distinta da vida.²⁰ Sobre tal tese, assim desenvolve Mary Del Priore²¹:

¹⁹ GONZÁLEZ, Carlos. **Bésame Mucho – Como criar seus filhos com amor**. São Paulo: Editora Timo, 2015, p. 3.

²⁰ ARIÈS, Phillip. **História social da criança e da família**. 2ª edição. Rio de Janeiro: LTC, 1978.

²¹ DEL PRIORE, Mary. **História das crianças no Brasil**. 7ª edição. São Paulo: Contexto, 2010, p. 6.

“O clássico (..) apresentava duas teses que revolucionariam o tema: a escolarização, iniciada na Europa do século XVI e levada a cabo por educadores e padres, católicos e protestantes, provocou uma metamorfose na formação moral e espiritual da criança, em oposição à educação medieval feita apenas pelo aprendizado de técnicas e saberes tradicionais, no mais das vezes, ensinado pelos adultos da comunidade. A Idade Moderna passa a preparar o futuro adulto nas escolas. A criança, esse potencial motor da história, é vista como o adulto em gestação. Concomitantemente a essa mudança, a família sofreu, ela também, uma profunda transformação com a emergência da vida privada e uma grande valorização do foro íntimo. A chegada destas duas novidades teria acelerado, no entender de Ariés, a supervalorização da criança”.

A construção da Modernidade ocidental e o advento do chamado Estado Moderno representam um momento de ruptura na história humana dessa civilização. Assim como a infância, a Modernidade também não é estável, mas sobretudo, uma criação permanente.

Não existe um consenso sobre qual marco cronológico que caracterizaria o início da Modernidade. Burns aponta a Reforma Protestante, destacando como outros elementos a Revolução Comercial, o declínio dos sistemas feudais e o fortalecimento da concentração do poder estatal e dos Estados-nações, e, finalmente, o movimento Iluminista que faz entronizar a ascensão da razão.²² A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de inspiração iluminista e jusnaturalista, promulgada em 1789 pela Assembleia Nacional Constituinte da França, durante os primeiros estágios da Revolução Francesa, é um marco do reconhecimento dos direitos humanos como universais.²³ Demant, cita o que Habermas chama de “princípio da subjetividade”:²⁴

“ (..) que o ser humano é um indivíduo distinto da sua coletividade, dotado da razão crítica que lhe permite conhecer a si mesmo e que, em função da sua própria natureza enquanto ser humano, ele tem inerentemente o direito à autodeterminação (ou seja, o direito a moldar sua própria vida, sua situação individual e social) – é pedra angular sobre a qual se constrói a modernidade. O livre pensamento, os direitos humanos, a liberdade individual, a soberania do povo – todos estes valores seguem esse princípio”.

É necessário mais de um século, no entanto, para que o direito internacional veja o surgimento de seu primeiro documento voltado especificamente para o reconhecimento dos direitos das crianças, com Declaração dos Direitos da Criança, assinada em Genebra

²² BURNS, Edward McNall. **História da Civilização Ocidental. Volume I.** 5ª edição. Rio de Janeiro: Editora Globo, p. 549.

²³ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE FRANCESA, 1789. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.** Disponível em: < http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 06 de out 2019

²⁴ DEMANT, Peter. **O mundo muçulmano.** 3ª edição. São Paulo: Contexto, 2013, p. 698.

em 1924, no âmbito da Liga das Nações durante o entreguerras. O primeiro rascunho da declaração foi escrito por Eglantyne Jebb, fundadora da *Save the Children*, organização que completou cem anos em 2019.²⁵ A Declaração de Genebra, bastante breve, consistia em princípios de caráter protetivo, estabelecendo o direito à alimentação, saúde, educação e proteção da exploração²⁶.

Em 1959, foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração dos Direitos da Criança, que consistia em versão estendida do documento de 1924. A Declaração estabelecia dez princípios: (1) A não-discriminação por qualquer outra condição, quer sua ou de sua família; (2) Proteção social e oportunidades e facilidades que facilitem seu desenvolvimento considerando-se o seu melhor interesse; (3) O direito a um nome e a uma nacionalidade. (4) Direito os benefícios da previdência social e à saúde, alimentação, recreação e assistência médica; (5) Tratamento especial para crianças incapacitadas física, social ou mentalmente; (6) Direito ao amor e compreensão, afeto, segurança moral e material; (7) Direito à educação, ao seu melhor interesse, a brincar e divertir-se; (8) A prioridade em receber proteção e socorro; (9) A proteção contra qualquer forma de negligência, crueldade e exploração; (10), A proteção contra toda forma de discriminação e um ambiente de tolerância, compreensão e amizade entre os povos.²⁷

Dez anos antes, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos já havia garantido à infância status especial, com proteção e assistência de caráter especial. Amaral Júnior aponta que este diploma legal “iniciou a fase de positivação e universalização dos direitos humanos”²⁸. No pós-Segunda Guerra Mundial, sentindo-se os efeitos do conflito generalizado que vitimizou milhares de pessoas em todo mundo de maneira devastadora, o tema dos direitos humanos passa a ganhar caráter cada vez mais

²⁵ Geneva Declaration of the Rights of the Child. **Humanium**. Disponível em: <<https://www.humanium.org/en/geneva-declaration/>> Acesso em: 20 de outubro de 2019.

²⁶ *Ibidem*

²⁷ ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1959. **Declaração dos Direitos da Criança**. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>> Acesso em: 25 de outubro de 2019.

²⁸ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Manual do Candidato: Noções de Direito e Direito Internacional**. 4ª edição. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2015, p. 778

proeminente. Amaral Jr. Afirma que, segundo Bobbio, esse processo multiplicador da universalidade dos direitos humanos ocorreu em três fases distintas²⁹:

- “a) Aumentou-se a quantidade de bens merecedores de tutela;
- b) Foi estendida a titularidade de alguns direitos a sujeitos diversos do homem;
- e
- c) O homem não é mais visto como ente genérico, mas em razão da especificidade que possui como criança, velho, doente, etc”.

Amaral Júnior destaca que, ao longo das décadas seguinte, a ONU concluiu diversas convenções e declarações relativas a direitos humanos, como, por exemplo, a já citada Declaração sobre os Direitos da Criança (1959); a Declaração sobre a Eliminação de Qualquer forma de Discriminação Racial (1963), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).³⁰

Com a infância passando a receber reconhecimento diferenciado como identidade específica em termos de direitos humanos, a ação direciona-se para além do plano legal. Em 11 de dezembro de 1946, foi criado pela Assembleia Geral da ONU, em decisão unânime, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), recebendo desta “o mandato de defender e proteger os direitos das crianças e adolescentes, ajudar a atender suas necessidades básicas e criar oportunidades para que alcancem seu pleno potencial”.³¹ Inicialmente, destinava-se a assistir as crianças desamparadas após o conflito, em áreas específicas, mas posteriormente, em 1953, foi elevado a órgão do sistema das Nações Unidas, passando a atuar em todo o globo.³²

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 é a face-maior de um ambicioso projeto internacional de erradicação de todas as formas de violência contra a criança em todo o globo. Completando trinta anos em 2019, trata-se do tratado mais amplamente aceito em toda a história universal,³³ aprovado por unanimidade pela

²⁹ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Manual do Candidato: Noções de Direito e Direito Internacional**. 4ª edição. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2015, p. 775

³⁰ *Ibidem*

³¹ UNICEF. Learning from Experience: 1949-1979. Disponível em: <<https://www.unicef.org/stories/learning-experience-19461979>> Acesso em: 20 de nov. de 2019

³² *Ibidem*

³³ UNICEF Brasil. **30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança: avanços e desafios para meninas e meninos no Brasil**. UNICEF. 2019, p.8

Assembleia Geral da ONU. A Convenção concentra-se em três eixos fundamentais: direito à sobrevivência e ao desenvolvimento, direito à proteção contra a violência e direito à participação e opinião, articulando-se, portanto, direitos econômicos, sociais, culturais e políticos.³⁴ A Convenção não apenas reafirma a posição da criança como objeto de proteção, mas também é inovadora ao conceder-lhe voz mais ativa e fazê-la emergir como autêntico sujeito de direitos³⁵

Destaca-se ainda que a Convenção, embora aprovada após a promulgação da Constituição Federal de 1988, contribuiu imensamente para com esta quanto à temática da infância, uma vez que os seus Grupos de Trabalho se iniciaram anos antes e correram paralelamente à Constituinte por algum tempo. A Convenção também inspirou o Estatuto da Criança e do Adolescente, sancionado no ano seguinte³⁶.

Nesta linha, a Constituição de 1988 consagrou a chamada doutrina da Proteção Integral da Criança, cuja manifestação encontra-se principalmente no artigo 227³⁷:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”

Percebe-se, assim, que a responsabilidade para com a criança e o adolescente passa a ser compartilhada por toda a sociedade, sendo absoluta prioridade em termos de efetivação de direitos.

Ainda assim, os direitos das crianças seguem sendo sistematicamente violados em todo mundo. A punição corporal no âmbito familiar é a forma mais comum de violência contra a criança, e este trabalho se debruçará especificamente em relação esta prática, expondo como ela se comunica com o instituto do poder familiar e os motivos que a tornam tão difícil de ser combatida.

³⁴ UNICEF Brasil. **30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança: avanços e desafios para meninas e meninos no Brasil**. UNICEF. 2019, p.8

³⁵ *Ibidem*

³⁶ *Ibidem*

³⁷ ³⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

2 – FAMÍLIA E PODER FAMILIAR

2.1. Família

O conceito de família também não é estático; em verdade, contemporaneamente ele está em constante evolução, com autores como Maria Berenice Dias já preferindo adotar a terminologia “direito das famílias”, uma vez que as configurações familiares assumem cada vez mais formas diferentes e o ordenamento jurídico se modifica para contemplá-las.³⁸ Dias destaca que³⁹:

“A lei, como vem sempre depois do fato e procura congelar a realidade, tem um viés conservador. Mas a realidade se modifica, o que necessariamente acaba se refletindo na lei. Por isso a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do direito. A família é uma construção cultural”.

A Família é uma das instituições sociais mais antigas. Como explica Burns⁴⁰:

“Historicamente, a família sempre significou uma unidade mais ou menos permanente, composta dos pais e da sua prole, e servindo os fins de proteção dos pequenos, divisão do trabalho, aquisição e transmissão de propriedade, e conservação e transmissão das crenças e costumes. A família não é hoje, nem nunca foi de caráter exclusivamente biológico. Como a maioria das instituições, evoluiu através de um longo período de convenções variáveis que lhe deram uma natureza multiforme e uma diversidade de funções. Nos tempos neolíticos, a família parece ter existido tanto sob a forma poligâmica como sob a monogâmica”.

Assim, se o mundo contemporâneo apresenta configurações familiares das mais diversas formas em oposição à visão de família ocidental consagrada nos últimos séculos como tradicional – hierárquica, consanguínea, baseada no matrimônio heterossexual e na prole resultante deste, em que o homem assumia posição de autoridade sob mulher e filhos – a história primitiva revela um arcabouço de diversidade ainda maior.

³⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 14

³⁹ *Ibidem*, p. 21

⁴⁰ BURNS, Edward McNall. **História da Civilização Ocidental**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Editora Globo, p. 35.

Diferentes civilizações desenvolveram-se em tempo e espaço não coincidentes, mas a família, como uma das primeiras instituições em todas elas, influenciou as demais que a sucederam. Para Engels, “a civilização é o estágio de desenvolvimento da sociedade em que a divisão do trabalho, a troca entre indivíduos dela resultante, e a produção mercantil (...) atingem seu pleno desenvolvimento e ocasionam uma revolução em toda a sociedade anterior”.⁴¹ Não é espantoso, portanto, que a família tenha por muito tempo sido marcada por um caráter eminentemente econômico e patrimonial, o que influenciou, inclusive, no emprego da punição física para protegê-lo, como será exposto mais adiante. Maria Berenice Dias discorre que⁴²:

“Em uma sociedade conservadora, para merecer aceitação social e reconhecimento jurídico, o núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal. Necessitava ser chancelado pelo que se convencionou chamar de matrimônio. A família tinha formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Tratava-se de uma entidade patrimonializada, cujos membros representavam força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. Este quadro não resistiu à revolução industrial, que fez aumentar a necessidade de mão de obra, principalmente para desempenhar atividades terciárias. Foi assim que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. A estrutura da família se alterou. Tornou-se nuclear, restrita ao casal e a sua prole. Acabou a prevalência do seu caráter produtivo e reprodutivo. A família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. Surge a concepção da família formada por laços afetivos de carinho, de amor”.

O traço predominante como definidor das relações familiares passa a ser o afeto, e isto se refletiu no ordenamento jurídico. A Constituição-Cidadã não ganhou por acaso tal apelido: ela promoveu mudanças verdadeiramente e revolucionárias, consagrando o advento de um Estado Democrático de Direito após mais de vinte anos de ditadura, e estas afetaram sensivelmente o direito de família.

Em primeiro lugar, a Constituição estabeleceu, finalmente, a igualdade formal entre homens e mulheres, elevada à categoria de princípio fundamental. Também foi

⁴¹ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade e do Estado**. Tradução Leandro Konder. 9ª edição. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1984, p. 63

⁴²DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 22

estabelecida a igualdade entre filhos, biológicos e adotivos, extinguindo-se a pavorosa figura do filho ilegítimo e quaisquer outras formas de discriminação.⁴³

Assim, passam a ser princípios do direito de família contemporâneo, por exemplo, a dignidade da pessoa humana; a igualdade jurídica de cônjuges e companheiros; o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos; o princípio do pluralismo familiar; o princípio de constituir uma comunhão da vida familiar; o princípio da consagração do poder familiar; o princípio do superior interesse da criança e do adolescente; o princípio da afetividade; e o princípio da solidariedade familiar.⁴⁴

Percebe-se, portanto, que a família contemporânea vai perdendo gradualmente seu caráter autoritário e patrimonial, hierarquicamente comandada pela figura masculina do pai, que tinha poder sobre a vida e bens da mulher e dos filhos. Valoriza-se cada membro da entidade familiar como iguais sujeitos de direitos, devendo as crianças receber proteção especial e prioritária devido à sua vulnerabilidade. O cuidado para com elas é um dever, uma vez que não o podem fazê-lo por elas mesmas. O dever de cuidado não significa domínio e nem posse, e o melhor interesse da criança deve ser sempre o norteador dessa relação, sendo vedado qualquer tipo de abuso. Assim, é necessário que esta responsabilidade de cuidado seja juridicamente bem definida, e ela se manifesta através do instituto do poder familiar.

2.2. Poder Familiar

Juridicamente, a titularidade da autoridade dos pais sobre seus filhos é estabelecida no instituto chamado poder familiar. No Brasil, essa nomenclatura é sacramentada com o Código Civil de 2002, quando surge expressamente no ordenamento jurídico nacional. Até então, o Código de 1916 fazia uso da expressão pátrio poder, cuja extensão originária já estava há algum tempo sendo gradualmente mitigada,

⁴³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁴⁴ TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro. Instituto Brasileiro do Direito de Família**. 2007. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+B](http://www.ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+%281%29) [rasileiro+%281%29](http://www.ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+B)>. Acesso em: 18 de out. 2019;

especialmente com o advento da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme nos recorda Paulo Lôbo, “quanto maiores foram a desigualdade, a hierarquização e a supressão de direitos entre os membros da família, tanto maior foi o pátrio poder e o poder marital”.⁴⁵

Poder familiar, portanto, representaria uma concepção mais adequada quando representativa da família moderna ideal, em que a titularidade da autoridade sobre os filhos seria compartilhada por todos os genitores, independentemente do gênero, e não mais somente pelo pai, a quem referencia o adjetivo pátrio. A Constituição Federal de 1988 já havia estabelecido formalmente a igualdade entre homens e mulheres, as quais por muito tempo também haviam sido submetidas à autoridade do homem via poder marital. No ordenamento jurídico brasileiro, apenas o Estatuto da Mulher Casada, do tardio ano de 1962, estabeleceu a capacidade civil plena da mulher⁴⁶

A transfiguração do pátrio poder em poder familiar no Código de 2002, portanto, representa evolução semântica no sentido de mitigação do patriarcalismo que historicamente marcara as relações familiares, dizimando formalmente essa desigualdade de gênero. No que se refere às relações para com os próprios filhos, todavia, a mudança não foi assim tão significativa. Poder familiar, afinal, segue sendo poder, e relações de poder pressupõe autoridade e hierarquia. Nas palavras de Weber, *apud* Bianchi⁴⁷, “poder significa toda a probabilidade e impor a vontade numa relação social, mesmo contra resistências, seja qual for o fundamento dessa probabilidade”. Não restam, dúvidas, portanto que falar em poder familiar alude a uma concepção historicamente ultrapassada, em que a titularidade da autoridade familiar nos genitores representaria a dominação destes sobre os corpos e bens de seus filhos, sendo hierarquicamente superior ao direito destes ao pleno desenvolvimento livre de violência.

⁴⁵ LÔBO, Paulo. Do poder familiar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8371>. Acesso em: 25 out. 2019.

⁴⁶ BRASIL, 1962. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei No. 4.121 de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da União**, 03 de setembro de 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm> Acesso em 18 de out. 2019.

⁴⁷ BIANCHI, Álvaro. O conceito de Estado em Max Weber. **Lua Nova**, São Paulo, 92: 79-104, 2014

Neste sentido, Lôbo destaca que algumas legislações estrangeiras, como a francesa e a americana, adotaram a terminologia autoridade parental. Ele concorda que esta seria mais oportuna⁴⁸:

“Com efeito, parece-me que o conceito de autoridade, nas relações privadas, traduz melhor o exercício da função de múnus, em espaço delimitado, fundado na legitimidade e no interesse do outro. Parental destaca melhor a relação de parentesco por excelência que há entre pais e filhos, o grupo familiar, de onde deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade. O termo ‘paternal’ sofreria a mesma inadequação do termo tradicional. A discussão terminológica é oportuna, pois expressa a mudança radical operada no instituto”.

Maria Berenice Dias, ainda, alerta para o surgimento de movimento que defende o uso de uma outra terminologia, a qual parece espelhar com muito mais precisão a relação familiar respaldada em constitucionalidade: responsabilidade parental.⁴⁹ Responsabilidade traduz a ideia não de dominação, mas de dever, cuidado e orientação, com o pleno desenvolvimento e proteção da criança como prioridade. A criança deixa de ser objeto de poder para tornar-se sujeito de direito.

2.3. Pátrio Poder

O pátrio poder como instituto jurídico surge no direito romano, sendo, segundo Moreira Alves, instituto exclusivo desta civilização. Tratava-se do “conjunto de poderes que o *pater familias* tem sobre seus *fili familias*”⁵⁰, os quais incidiam tanto sob suas pessoas quanto sob seus bens.

Importante notar que, no direito romano, existia-se distinção entre a chamada família *proprio iure* e a família natural. A primeira era todo o conjunto de pessoas submetidas à *potestas* do *pater familias*. Já a segunda era constituída pelo agrupamento entre cônjuge e seus filhos, tendo como base o casamento. A chamada família *proprio iure*, portanto, era bem mais abrangente, podendo incluir grupos inteiros de famílias

⁴⁸ LÔBO, Paulo. Do poder familiar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8371>. Acesso em: 25 out. 2019.

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 756

⁵⁰ MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito Romano**. 18ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 662

naturais; estas, assim, não titulares do pátrio poder em si mesmas. Ainda de acordo com Moreira Alves, eram três formas de ingresso à família *proprio iure*: procriação em justas núpcias (*justae nuptiae*); adoção em uma de suas formas: *adoptio* ou *adrogatio*; ou por legitimação.⁵¹

A procriação em justas núpcias era o modo mais incomum de ingresso à família *proprio iure*: através do nascimento por via legítima, o descendente do *pater familias* ou qualquer um dos *fili familias*, passava a submeter-se à autoridade do primeiro.⁵²

A via por adoção consistia na adoção em *strictu sensu* (*adoptio*) ou na ad-rogação (*adrogatio*). Tratava-se do ato jurídico que formalizava o ingresso do adotado à uma família *proprio iure* que não é originariamente a sua. Assim, ele se desvinculava de sua família de origem e passava à submeter-se à *potestas* do adotante. Já na ad-rogação, um *pater familias* tornava-se *fili familias* de outro *pater familias*, estabelecendo-se *potestas* não apenas sobre si mesmo, mas também sobre todos os que estavam sobre sua autoridade na família *proprio iure* ad-rogada. É o que se chamava de *capitis deminutio mínima*.⁵³

Por fim, a legitimação consistia no ingresso à família *próprio iure* pelos filhos nascidos de concubinato que fossem formalmente reconhecidos. A *legitimatio* surgiu apenas no período pós-clássico, sob a influência do cristianismo, e era possível através de casamento subsequente ou por rescrito do príncipe e oblação à cúria; nos dois últimos casos, apenas quando não houvessem filhos legítimos.⁵⁴

A abrangência da *patria potestas* variou ao longo dos tempos. Paulo Lôbo destaca que, no início, esta estendia-se ao ponto de avocar o direito de vida ou morte sobre os seus. Gradativamente, foi se restringindo. Cita Lôbo antigo aforismo que enuncia “que o pátrio poder deve ser exercido com afeição e não atrocidade”⁵⁵ Moreira Alves destaca que esses processos de abrandamento começam a partir do período pós-clássico, sendo a noção de *potestas* fundamentalmente alterada no período justinianeu devido à

⁵¹ MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito Romano**. 18ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 665

⁵² *Ibidem*

⁵³ *Ibidem*, p. 656-658

⁵⁴ *Ibidem*, p. 661.

⁵⁵ LÔBO, Paulo. **Do poder familiar**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8371>. Acesso em: 25 out. 2019.

modificação da função e estrutura da família romana, a qual passou a priorizar laços cognatícios em detrimento dos agnatícios. A *potestas* passa então a aproximar-se de uma noção mais moderna de pátrio poder, concentrando-se nas funções educativas e corretivas.⁵⁶

O pátrio poder pré-clássico tinha a vitaliciedade como um de suas principais características. Isto quer dizer que não existia em direito romano o instituto da maioria; perdurava a *potestas* enquanto vivo o *pater familias*, incidindo esta sobre a pessoa e os bens dos *fili familias*.⁵⁷

Em relação aos poderes incidentes sobre a pessoa, destaca Moreira Alves⁵⁸:

a) o *ius uitae et necis* – o poder de punição, que, a princípio, poderia ser inclusive com a morte;

b) o *ius noxae dandi* – como responsável pelos ilícitos cometidos pelos *fili familias*, poderia o *pater familias* eximir-se de indenização entregando como pessoa *in mancipio* o *filius familias* culpado;

c) o *ius uendendi* – o poder de alienar seus *fili familias*;

d) o poder de expor ou de manter os *fili familias* recém-nascidos.

Conforme destacado anteriormente, estes poderes absolutos foram se diluindo. No século I d.C tornou-se obrigatória a emancipação do *filius familias* pelo *pater familias* que o maltratasse e, depois, garantiu-se a defesa do *filius familias* acusado antes que fosse morto. Sob os imperadores cristãos, extinguiu-se o *ius uitae et necis*, passando a ser punido o parricídio e determinando-se que o *filius familias* acusado de delito deveria ser julgado pela autoridade judiciária e não mais pelo *pater familias*. Em 374 d.C., proibiu-se o assassinato de recém-nascidos, sob pena capital. Demonstra-se, assim, que ainda na civilização romana, tem-se início o processo gradativo de desierarquização da entidade familiar.⁵⁹

⁵⁶ MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito Romano**. 18ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 662

⁵⁷ *Ibidem*, p. 663

⁵⁸ *Ibidem*

⁵⁹ *Ibidem*

No mundo ocidental, a Idade Média é marcada pela influência do cristianismo. O conceito de família concentra-se preponderantemente em torno da consanguinidade e do matrimônio, consolidando-se assim uma tendência apresentada ainda no período romano, conforme já exposto anteriormente. O poder de chefatura sobre as relações familiares permanecia concentrado nas mãos do homem, e à família aplicava-se preponderantemente o direito canônico, isto é, o ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana. O matrimônio é transposto para o plano religioso; como sacramento, ganha caráter sagrado.⁶⁰

Essa ordem patriarcal e hierarquizada chega ao Brasil com a colonização portuguesa. O projeto colonial é essencialmente autoritário, e importou-se da metrópole as legislações que revestiam de legalidade e reiteravam a posição do homem adulto como chefe de família e detentor de poder sob os seus. No entanto, elas não definiam nem tratavam especificamente de um conceito de pátrio poder⁶¹.

O primeiro Código Civil brasileiro entrou em vigor em 1 de janeiro de 1916, a partir da Lei 3.071, mantendo este caráter patriarcal e hierarquizante dos diplomas legais que o antecederam. A designação do pátrio poder ao homem era taxativa. Segundo Noronha, segue-se não havendo uma conceituação específica de pátrio poder, mas o Código “traz regras específica a respeito dos titulares que podem exercê-lo (arts. 380-383), dos deveres e cuidados especiais em relação à figura dos filhos (art. 384), sobre a administração dos bens dos filhos (art. 385) e outros”⁶². Destaca Maria Berenice Dias que⁶³:

“O Código Civil de 1916 assegurava o pátrio poder exclusivamente ao marido como cabeça do casal, chefe da sociedade conjugal. Na sua falta ou impedimento é que a chefia da sociedade conjugal passava à mulher, que assumia o exercício do pátrio poder dos filhos. Tão perversa era a discriminação que, vindo a viúva a casar novamente, perdia o pátrio poder com relação aos filhos, independentemente da idade dos mesmos. Só quando enviuvava novamente é que recuperava o pátrio poder (CC/1916 393)”.

⁶⁰ NORONHA, Carlos Silveira. **Da Instituição do Poder Familiar em perspectiva histórica, moderna e pós-moderna**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – n° 26, 2006.

⁶¹ *Ibidem*

⁶² *Ibidem*

⁶³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 482

O pátrio poder do Código de 1946 é eminentemente masculino e tem como aspecto predominante a dominação do pai sob seus filhos – e toda a família. Ele define como alguns direitos do pai sobre os filhos a direção a sua educação e tê-los em sua companhia, posse e guarda”. Estabelece ainda que, em caso de desquite judicial, os filhos ficarão com o “cônjuge inocente” e, se ambos forem culpados, os filhos maiores de 6 anos serão entregues à guarda do pai. O Código também a distinguia entre filhos legítimos e ilegítimos.⁶⁴

2.4. Características e Exercício do Poder Familiar

O termo Poder Familiar sob este nome aparece apenas com o Código Civil de 2002, mas pode-se dizer que o instituto do Poder Familiar como o conhecemos hoje surge com a Constituição Federal de 1988, com a constitucionalização do direito de família e o triunfo legal da igualdade de gênero e da proteção à infância.

Noronha destaca que o instituto tem natureza peculiar, uma vez que se constitui em *mínus* imposto aos genitores, não se estabelecendo nenhum tipo de relação obrigacional que envolva contraprestação, nem direito real sob a pessoa do filho⁶⁵.

São características do poder familiar a inalienabilidade, a irrenunciabilidade, a imprescritibilidade e a indisponibilidade⁶⁶. O poder familiar, como poder-função, consiste em funções como, por exemplo, a condução a criação a educação, o dever de guarda e o dever de representação. A despeito das mudanças de ordem constitucional, a redação das competências do poder familiar no Código de 2002 não foi muito diversa daquela de 1916, com vários trechos sendo aproveitados⁶⁷:

⁶⁴ BRASIL, 1916. Lei 3.071 de 1/1/1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, 5 de novembro de 1916, Página 133. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 11 de nov. de 2019.

⁶⁵ NORONHA, Carlos Silveira. **Da Instituição do Poder Familiar em perspectiva histórica, moderna e pós-moderna**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – nº 26, 2006.

⁶⁶ *Ibidem*

⁶⁷ BRASIL, 2002. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei No. 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 05 de nov. de 2019.

Art. 1634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I – dirigir-lhes a criação e a educação.
- II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1584;
- III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV – conceder-lhe os negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro município;
- V – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar
- VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

2.5. Limites, Suspensão e Extinção do Poder Familiar

O exercício do poder familiar tem limites, e estes são demarcados e fiscalizados pelo Estado. Se nos primórdios romanos a família era blindada de qualquer tipo de interferência estatal, a sociedade contemporânea, conforme o exposto acima, vê surgir um Estado interventor e promotor, com responsabilidade para com a manutenção da ordem constitucional. Conforme explica Maria Berenice Dias:⁶⁸

“A suspensão e a destituição do poder familiar constituem sanções aplicadas aos genitores por infração aos deveres que lhes são inerentes, ainda que não sirvam como pena ao pai faltoso. O intuito não é punitivo. Visa muito mais preservar o interesse dos filhos, afastando-os de influências nocivas. Em face das sequelas que a perda do poder familiar gera, deve somente ser decretada quando sua manutenção coloca em perigo a segurança ou a dignidade do filho. Assim, havendo possibilidade de recomposição dos laços de afetividade, preferível somente a suspensão do poder familiar”.

Os limites do poder familiar, portanto, se encontram na preservação da integridade da criança, sendo a suspensão e a perda do poder familiar consequências possíveis quando estes são ultrapassados.

A suspensão é medida menos grave, sendo passível de revisão quando superadas as causas que a provocaram. Possui caráter facultativo, e também é divisível: tanto pode

⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 767

ser aplicada para apenas um dos filhos e não aos demais, como também pode abranger apenas alguma das prerrogativas do poder familiar⁶⁹. A base legal da suspensão do poder familiar encontra-se no artigo 1637 do Código Civil⁷⁰:

“Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão”

Já a perda do poder familiar é sanção mais grave. A perda do poder familiar é permanente, embora não necessariamente irreversível – ele pode ser recuperado judicialmente caso comprovado o cessamento permanente das causas que o ocasionaram em primeiro lugar. Também é marcada pela unicidade: não há que se falar em perda de determinados encargos, mas do poder familiar em sua integridade, e esta se estende a toda a prole e não apenas a um único filho.⁷¹ A base legal da perda do poder familiar encontra-se no artigo 1638 do Código Civil, que apresenta rol exemplificativo⁷²:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
 - II - deixar o filho em abandono;
 - III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 - IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
 - V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.
- (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

⁶⁹DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 769

⁷⁰BRASIL, 2002. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei No. 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 05 de nov de 2019.

⁷¹DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 772

⁷²BRASIL, 2002. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei No. 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 05 de nov de 2019.

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

Percebe-se assim que se tratam-se de causas extremamente graves, que comprometam severamente a segurança e a integridade da criança, com a talvez possível exceção de “praticar atos contrários à moral e aos bons costumes”, cujo grau de subjetividade é altíssimo e cheira a anacronia. Tanto as ações de perda quanto de suspensão necessitam de provocação judicial. São partes legítimas da propositura da ação um dos genitores (frente ao outro) e o Ministério Público, contra um ou ambos; neste segundo caso, faz-se necessária a nomeação de curador especial. O Conselho Tutelar tem como uma de suas atribuições representar junto ao Ministério Público para o efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, mas não é parte legítima para propor a ação⁷³

Dias ainda ressalta que é importante diferenciar perda e extinção: a primeira é punição via sentença judicial, enquanto o segundo ocorre pela morte, emancipação ou extinção do sujeito passivo⁷⁴. O exemplo de excelência é o alcançar da maioridade, que, no ordenamento jurídico nacional, acontece aos dezoito anos de idade, caso não haja nenhuma outra circunstância extraordinária incidente. Considera-se então que, de modo geral, o indivíduo já amadureceu o suficiente, estando então dotado de plena capacidade para assumir os encargos da condução própria vida. Os cuidados e a orientação de seus genitores, desta forma, passam a ser desnecessários; conseqüentemente, desaparece também a sua autoridade.

⁷³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 774

⁷⁴ *Ibidem*, p. 770

É claro que isso não é necessariamente no mundo moderno. É cada vez mais comum que pais sustentem seus filhos maiores de idade e, não raro, continuem a exercer de autoridade parental no âmbito do lar, ainda que ela não mais exista formalmente. O ordenamento jurídico não é insensível a essas mudanças. Um bom exemplo é o cabimento da pensão alimentícia para filhos maiores de idade, quando estes dela ainda necessitem para sua sobrevivência. De fato, o Superior Tribunal de Justiça editou súmula estabelecendo que a obrigação de prestar alimentos não cessa automaticamente com a maioridade⁷⁵.

“**STJ – Súmula 358.** O cancelamento de pensão alimentícia do filho que atingiu a maioridade está sujeito a decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.

Percebe-se, portanto, que existe uma preocupação constitucional em ressignificar a relação paterno-filial sob a ótica da responsabilidade pelo cuidado, e não como exercício de poder. Isso se mostra essencial em um mundo em que as crianças são sistematicamente vítimas de violência, como veremos nos capítulos seguintes.

⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 358**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 08/09/2008, REPDJe 24/09/2008). Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27358%27\).sub.](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27358%27).sub.)> Acesso em: 15 de nov. de 2019

3 – PUNIÇÃO CORPORAL E VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA

A Aliança para Prevenção da Violência, rede entre Estados-membros da Organização Mundial da Saúde, agências internacionais e organizações da sociedade civil, define violência como “o uso intencional de força física ou poder, via ameaça ou efetivamente, contra si mesmo ou outra pessoa, ou contra um grupo ou comunidade, que resulte ou tenha alta probabilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, mau desenvolvimento ou privação”⁷⁶

O Relatório Mundial sobre Violência e Saúde apresenta algumas tipologias categorizadoras da violência. Uma primeira divisão classifica a violência em três categorias distintas, de acordo com a relação entre vítima e perpetrador: violência auto-infligida (automutilação e suicídio), violência interpessoal (familiar ou comunitária) e violência coletiva (social, política ou econômica). Quanto à forma, são quatro as categorias apresentadas: física, sexual, psicológica e de negligência.⁷⁷

A UNICEF, no relatório “Escondidas a olhos vistos – Uma análise estatística da violência contra crianças”, publicado em 2014, apresentou como essa tipologia se aplica especificamente ao universo da violência contra a criança, majoritariamente de caráter interpessoal⁷⁸:

TABELA 1 - DEFININDO VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA	
VIOLÊNCIA FÍSICA	Violência física contra crianças inclui todas formas de punição corporal e todas as outras formas de tortura, punição ou tratamento cruel, desumano ou degradante, assim como bullying físico e assédio por adultos ou outras crianças. Punição “corporal” ou física é definida como qualquer punição em que a força física é utilizada e pretende causar algum nível de dor ou desconforto, mesmo que leve. Na maioria dos casos, envolve o ato de bater

⁷⁶ Violence Prevention Alliance. **Definition and Typology of violence**. 2019. Disponível em: <<https://www.who.int/violenceprevention/approach/definition/en>>. Acesso em: 15 de out 2019;

⁷⁷ *Ibidem*

⁷⁸ UNICEF. **Hidden in plain sight - a statistical analysis of violence against children**. 2014. UNICEF, p. 4. Tradução livre.

<p style="text-align: center;">VIOLÊNCIA FÍSICA</p>	<p>(“espancar”, “espalmar”, “estapear”) em crianças com a mão ou complemento (chicote, vara, cinto, sapato, colher de madeira, etc). Mas também pode envolver, por exemplo, chutar, sacudir ou empurrar crianças, arranhar, beliscar, morder, puxar o cabelo ou apertar os ouvidos, açoitar, forçar crianças a permanecer em posições desconfortáveis, queimar, esquentar ou ingestão forçada.</p>
<p style="text-align: center;">VIOLÊNCIA SEXUAL</p>	<p>Violência sexual corresponde a qualquer atividade sexual imposta por um adulto a criança contra a qual a criança seja intitulada à proteção pelo direito penal. Isso inclui: (a) a indução ou coerção da criança para que tome parte em qualquer atividade sexual ilegal ou psicologicamente prejudicial; (b) o uso de crianças para exploração sexual comercial; (c) o uso de crianças em áudio ou imagem visual de abuso infantil; e (d) prostituição infantil, escravidão sexual, exploração sexual em viagem e turismo, tráfico para propósito de exploração sexual (nacional ou internacionalmente), venda de crianças para fins sexuais ou casamento forçado. Atividades sexuais também são consideradas como abuso quando cometidas contra uma criança por outra criança, se o ofensor é significativamente mais velho que a vítima ou use de poder, ameaça ou outros meios de pressão. Atividades sexuais consensuais entre crianças não são consideradas abuso sexual se as crianças são mais velhas que a idade de consentimento definida pelo Estado-Membro.</p>
<p style="text-align: center;">VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA</p>	<p>Violência psicológica é frequentemente definida como maus-tratos psicológicos, abuso mental, abuso verbal e abuso emocional ou negligência. Isso pode incluir: (a) Todas formas de interações prejudiciais frequentes com a criança; (b) assustar, aterrorizar e ameaçar; explorar e corromper;</p>

<p style="text-align: center;">VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA</p>	<p>desprezar e rejeitar; isolar, ignorar e favorecimento; (c) negar resposta emocional; negligenciar a saúde mental, média e necessidades educacionais; (d) insultar, xingar, humilhar, diminuir, ridicularizar e machucar os sentimentos da criança; (e) expor à violência doméstica; (f) colocar em confinamento solitário, isolamento ou condições de detenção humilhantes e degradantes; (g) bullying e assédio por adultos ou outras crianças, incluindo via tecnologias de informação ou comunicação tais como telefones celulares e a Internet (conhecido como <i>cyber-bullying</i>)</p>
<p style="text-align: center;">NEGLIGÊNCIA OU TRATAMENTO NEGLIGENTE</p>	<p>Negligência ou tratamento negligente significa o fracasso em corresponder às necessidades físicas e psicológicas, proteção contra perigo ou obtenção de serviços como acesso médico, registro de nascimento ou outros registros cujos responsáveis por tais cuidados tenham os meios, conhecimento e acesso para o fazer. Inclui: (a) negligência física: fracasso em proteger a criança de danos, incluindo através da falta de supervisão, ou de prover à crianças suas necessidades básicas incluindo comida adequada, abrigo, vestuário e cuidados médicos básicos; (b) Negligência psicológica ou emocional, incluindo a falta de apoio emocional e amor, falta de atenção crônica, cuidadores sendo “psicologicamente indisponíveis” negligenciando pistas e sinais de crianças pequenas, e exposição à violência de parceiro ou abuso de drogas e álcool; (c) Negligência para com a saúde física e mental da criança: não provendo cuidados médicos essenciais; (d) Negligência educacional: fracasso em cumprir com as leis que requerem dos cuidadores que assegurem a educação de seus filhos através de frequência à escola ou outras formas; (e) Abandono.</p>
<p>Fonte: UNICEF. Hidden in plain sight - a statistical analysis of violence against children. 2014. UNICEF, p. 4.</p>	

O mesmo relatório ainda identifica as formas mais comuns que a violência assume nos diferentes estágios da infância, identificando-os como (a) período pré-natal e parto, (b) primeira infância, (c) média infância, (d) final da infância e adolescência.⁷⁹

No período pré-natal, a violência sofrida pela gestante pode resultar em consequências para o feto, como mau desenvolvimento cerebral, doenças futuras, falta de nutrição adequada e baixo peso ao nascer. Destaca-se ainda que, em última instância, a violência dirigida à gestante pode causar até mesmo abortamento ou morte neonatal.⁸⁰

Quanto à primeira infância, indica-se que nesta fase bebês e crianças pequenas estão especialmente suscetíveis ao risco de violência por parte de seus cuidadores. O relatório ainda aponta que crianças nesta faixa etária também estão vulneráveis à violência como forma de retaliação à suas mães. A exposição à violência em estágio tão prematuro pode causar atraso de desenvolvimento e ansiedade, além de sintomas regressivos em momentos posteriores.⁸¹

Na média-infância cresce-se a exposição à violência interpessoal - crianças com idade entre 5 e 9 anos são as mais suscetíveis a serem punidas fisicamente. Também ganha destaque a violência no âmbito escolar, por parte de professores ou outros colegas. Como consequências, destacam-se o mau desempenho acadêmico e a baixa frequência, culminando em maiores taxas de evasão escolar.⁸²

Na puberdade e adolescência, aponta-se para aumento de vulnerabilidade em relação a determinadas formas de violência, como sexual e discriminação por orientação sexual e de gênero. Em ambientes socialmente vulneráveis, adolescentes marginalizados também se tornam particularmente muito vulneráveis ao engajamento em atividades ilegais e criminosas.⁸³

⁷⁹ UNICEF. **Hidden in plain sight - a statistical analysis of violence against children**. 2014. UNICEF, p. 12.

⁸⁰ *Ibidem*

⁸¹ *Ibidem*

⁸² *Ibidem*

⁸³ *Ibidem*

Nota-se, assim, que a violência sofrida na infância pode ter consequências graves e duradouras, comprometendo de forma permanente o desenvolvimento e bem-estar dos indivíduos. Durrant e Ensom apontam a existência de uma proliferação de estudos sobre o tema a partir dos anos 2000, com “um crescente número de literatura apontando o impacto que experiências adversas na infância têm no desenvolvimento neurológico, cognitivo, emocional e social, assim como na saúde física”⁸⁴

É, portanto, entristecedor e alarmante saber que a forma mais comum de violência direcionada à criança seja a violência física doméstica de caráter disciplinar, ou seja, a punição corporal, e que esta aconteça preponderantemente no âmbito doméstico^{85 86}. Seus efeitos nocivos atingem todo o globo, impactando negativamente a formação de bilhares de crianças. De acordo com Lansford, Tapanya e Oboru:⁸⁷

“Em uma metanálise de 88 estudos, observou-se que a punição corporal predisponha a mais problemas de agressão, delinquência e comportamento antissocial, problemas de saúde mental e risco de se tornar fisicamente abusado durante a infância, assim como menos interiorização moral e menos qualidade de relacionamento entre pais e filhos. Além disso, observou-se que a experiência da punição corporal durante a infância está relacionada a mais problemas de agressão na idade adulta, problemas criminais e de comportamento antissocial e de saúde mental, e posterior abuso de um dos cônjuges ou em seus próprios filhos. Na metanálise, o único resultado positivo previsto na criança devido à punição corporal foi a imediata obediência da criança”

Conforme assinala rapidamente Lansford, Tapanya e Oboru: “considerando os diversos riscos da punição corporal e a falta de evidência de que a punição corporal melhora o comportamento das crianças (...), o risco de usar punição corporal parece ser grande demais para ser ignorado”.⁸⁸

⁸⁴ DURRANT, Joan, & ENSOM, Ron. Physical punishment of children: Lessons of 20 years of research. *CMAJ: Canadian Medical Association Journal* vol 184, 2012.

⁸⁵ *Ibidem*

⁸⁶ UNICEF. **Hidden in plain sight - a statistical analysis of violence against children**. 2014. UNICEF, p. 94

⁸⁷ LAMSFORD, Jennifer E., TAPANYA, Sombat., & OBORU, Paul Odhiambo. Punição Corporal. **Enciclopédia sobre o Desenvolvimento na Primeira Infância**, 2011.

⁸⁸ *Ibidem*

Gonzalez vai além e, em uma defesa incisiva de uma educação livre de violência, argumenta que a punição corporal é inaceitável sob qualquer circunstância, ainda que tivesse uma série de benefícios comprovados – o que sequer é o caso⁸⁹:

“Bater nas crianças pelo visto só é prejudicial se isso resultar em alcoolismo e problemas mentais; pelo contrário, bater num adulto é sempre mau, intrinsecamente mau. É um crime, um atentado contra os direitos humanos, quer resulte em alcoolismo quer não. E mesmo se bater aos adultos os protegesse do alcoolismo, certamente que isso continuaria a ser uma prática nociva, não é verdade? Não permitiríamos que os empresários batessem nos trabalhadores, mesmo que isso aumentasse a produtividade. Nem aceitaríamos a prática legal da tortura, mesmo que isso diminuísse a delinquência. Não implantaríamos em todos os restaurantes uma ementa única obrigatória, controlada por nutricionistas, mesmo que isso baixasse o colesterol. Nem os bombeiros deixariam de atender ao telefone durante a noite para que as pessoas deixassem de chamá-los por disparates sem importância. Não, nem tudo vale ao lidarmos com os adultos. Existem coisas que se fazem ou se deixam de fazer por princípio, independentemente de funcionarem ou de não funcionarem”

É especialmente inconcebível que em sociedades democráticas, de ordenamento jurídico constitucionalizado, tal prática cultural seja disseminada com tamanha aceitabilidade e extensão. É necessário entender as origens de tal fenômeno e discutir estratégias de enfrentamento pertinentes.

3.1 – Punição Corporal

O corpo é a materialização física do indivíduo, e o domínio deste, a forma elementar de dominação. Embora civilizações tenham se desenvolvido de maneiras e em tempos distintos, Diamond destaca que a punição corporal era raramente utilizada nas sociedades pré-agrícolas de caçadores-coletores, atribuindo o fato à ausência de propriedade privada. A punição física passa a tornar-se cada vez mais comum com o advento da agricultura, mais ainda, com o surgimento das civilizações, da divisão de trabalho e da instituição estatal.⁹⁰ Com a hierarquização da experiência humana, aqueles que buscavam assumir o papel dominante necessitavam do controle dos corpos dos dominados.

⁸⁹ GONZÁLEZ, Carlos. **Bésame Mucho – Como criar seus filhos com amor**. São Paulo: Editora Timo, 2015, p. 11

⁹⁰ DIAMOND, Jared. **The world until yesterday: What Can We Learn from Traditional Societies?**. Penguin Books, 2012, p.n.

A punição corporal, pressupõe, necessariamente, uma ideia de autoridade e hierarquia, uma vez que há de se falar em faculdade de punir. A agressão física sem hierarquia não é punitiva; mas violência de outra categoria. As punições corporais, portanto, concentraram-se historicamente no âmbito familiar e na esfera de punição pública, com o Direito Penal – o Estado e a Família são instituições que historicamente caminham juntas, compartilhando valores. Mais tarde, com o surgimento das escolas, a punição física também se estendeu a elas.

A punição corporal busca a adequação de comportamentos para um modelo esperado; atua, portanto, reprimindo os comportamentos indesejados e, através do medo, como estimulador para aqueles desejados. Trata-se, assim, de mecanismo de controle que, quando exercido, reitera o poder daquele que o pratica sobre o praticado.

O empreendimento colonial que construiu o Brasil como nação é uma longa história de poder e controle às custas do domínio do corpo do outro. A escravização das populações indígenas nativas e africanas para o labor forçado foi, para Darcy Ribeiro, “tão oposta à condição humana que uma vez instituída só se mantém através de uma vigilância perpétua e da violência atroz da punição punitiva”⁹¹. A punição estatal era tão central à mentalidade colonial que a oficialidade das cidades era marcada pelo erguimento de um Pelourinho, símbolo máximo do Poder Estatal sob o corpo.⁹²

No âmbito doméstico, a punição física também demarca a desmedida autoridade paternal sob os seus familiares. Na família patrimonializada pré-Revolução Industrial citada por Maria Berenice Dias ⁹³, os filhos também constituíam agentes econômicos e para a produção eram condicionamento. Na família surgida posteriormente, configurada pelo afeto, o controle ganha outros contornos: o condicionamento passa também para o campo moral, com a transmissão de um sistema de valores. A punição física ganha, assim, uma roupagem supostamente educativa e positiva, essencial para a formação de um bom caráter e o aprendizado dos valores da vida em sociedade.

⁹¹ RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro – A formação e sentido de Brasil**. 3ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, p. 119

⁹² ALMEIDA, João Daniel Lima de. **Manual de História do Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013, p.27

⁹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 22

Gonzalez denuncia o que chama de “puericultura fascista”, cujo objetivo principal e não declarado era o condicionamento à obediência cega. Ele cita os trabalhos de Alice Miller que, estudando as recomendações de pedagogos alemães, identifica uma corrente denominada “pedagogia negra”, argumentando que, na criação de um sistema educativo condicionado à obediência à autoridade, encontravam-se as bases que permitiram o triunfo do nazismo.⁹⁴

Não é surpreendente, portanto, que crianças cujas identidades divergem de normas sociais estão mais propensas a sofrer violência de modo geral, e aquelas cuja identidade diverge do sistema moral dos próprios pais – caso da orientação sexual, por exemplo - assim o está em âmbito familiar.⁹⁵

Sendo as sociedades ainda bastante hierarquizadas e desiguais, a violência pretensamente disciplinadora contra crianças ainda é bastante frequente e aceita socialmente, mesmo em lugares onde seja legalmente vedada. A História está repleta de exemplos em que o argumento disciplinador foi utilizado como justificção da ordem social hierárquica. O projeto escravocrata brasileiro é um deles, já que, a despeito das garantias legais de proteção contra a punição desmedida destinadas às pessoas escravizadas no Brasil quando da vigência institucionalizada desta vergonhosa prática – garantias estas possivelmente desconhecidas da maior parte do público – violência punitiva brutal e desumanizadora foi aplicada sistematicamente sobre os corpos das pessoas escravizadas, como sustentáculo da escravidão. Gomes revela que⁹⁶:

“Em 1688, foram publicadas as leis que tentavam dar alguma proteção legal aos escravos. Determinavam que qualquer pessoa, mesmo cativa, poderia denunciar às autoridades civis ou eclesiásticas cujo comportamento fosse considerado excessivamente cruel (...). Em 1700 investigou-se que fossem investigados todos os casos envolvendo mutilação, punição excessivas ou mortes de escravos por falta de comida. Em carta ao governador da Bahia, dom João de Lencastre, o rei dom Pedro II de Portugal pedia a averiguação das denúncias (...). O governador da Bahia se recusou a acatar as determinações do rei, alegando que a medida abria um perigoso precedente. Segundo ele, punir os infratores colonos e fazendeiros brancos

⁹⁴ GONZÁLEZ, Carlos. **Bésame Mucho – Como criar seus filhos com amor**. São Paulo: Editora Timo, 2015, p. 65

⁹⁵ KNOW VIOLENCE IN CHILDHOOD – A GLOBAL LEARNING INITIATIVE - **Global Report 2017** - Ending Violence in Childhood. 2017, p. 50.

⁹⁶ GOMES, Laurentino. **Escravidão. Volume I**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, n.p.

poderia, no futuro, levar à quebra da disciplina na relação entre escravos e senhores”

É evidente que a ordem constitucional contemporânea apresentou avanços dos mais profundos em termos de direitos humanos, absolutamente muito mais protegidos e universalizados que em relação há trezentos anos. Esses processos já foram discutidos nos capítulos anteriores. No entanto, a escravidão deixou chagas profundas na sociedade brasileira até os dias de hoje, permanecendo o racismo estrutural e a sistemática violação de direitos contra corpos negros, em um processo contínuo de desumanização.

Da mesma forma, a herança autoritária e patriarcal segue promovendo a violação sistemática dos corpos infantis. Não ao acaso, o terreno é fértil para o crescimento de movimentos como o *child free* que, embora tenha surgido para apregoar a liberdade de escolha em não se ter filhos, passou a incluir também como pauta a segregação de crianças em espaços de convivência e naturalizou frases desumanizadoras como “Não gosto de crianças” ou “Odeio de crianças”.⁹⁷ O drama das crianças vítimas de violência é de largas e globais proporções, como se verá no próximo tópico.

3.2 - Panorama da Punição Violenta contra Crianças pelo Mundo

De acordo com a Aliança Global para o Fim da Punição Corporal a Crianças, apenas 12% das crianças em todo o mundo estão integralmente protegidas de todas as formas de punição corporal via legislação. Destaca-se ainda que os governos de 87 países não fizeram nenhum tipo de comprometimento quanto a uma reforma legal, e que em 67 países, a punição corporal ainda não foi completamente proibida nas escolas.⁹⁸

Em 32 países, ainda é legalizada a punição corporal como pena por crimes cometidos por menores de idade: Afeganistão, Bahamas; Bangladesh; Barbados; Botswana; Brunei; Colômbia; Dominica; Equador; Granada; Índia; Indonésia; Irã; Kiribati; Líbia; Malásia; Maldivas; Maurítânia; Nigéria; Paquistão; Catar; Arábia

⁹⁷ IDOETA, Paula Adama. “**Não aceitamos crianças’: avanço da onda childfree é conveniência ou preconceito?** BBC Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-40784489>> Acesso em: 25 de nov. de 2019

⁹⁸ Global Initiative to End All Corporal Punishment of Children. **Progress**. Disponível em: <<https://endcorporalpunishment.org/countdown/>>. Acesso em: 23 de nov. de 2019

Saudita; Cingapura; Somália; São Vicente e Granadinas, Palestina; Tonga; Tuvalu; Emirados Árabes Unidos, Tanzânia; Vanuatu; Iêmen.⁹⁹

Em pesquisa realizada em 62 países, todos subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, a UNICEF identificou que quatro em cada cinco anos com idades entre 2 e 14 anos havia sido submetida a algum tipo de prática disciplinadora violenta no último mês. As porcentagens foram mais altas no Iêmen, com estrondosos 96%, e menores no Panamá, com 45% - número ainda bastante expressivo.¹⁰⁰

Em relação às formas de violência, foi identificado que a maior parte das crianças eram submetidas a violência tanto física quanto psicológica, sendo a psicológica mais prevalente quando isolada.¹⁰¹

Quanto ao gênero, observou-se que não existe prevalência de um sexo em relação ao outro: o risco de ser punido com violência apresenta números semelhantes para meninas e meninos. Da mesma forma, a punição física também é utilizada na mesma extensão para ambos os sexos.¹⁰²

O relatório também observou que a renda média das famílias não era fator de grande relevância; embora alguns países apontassem maior tendência ao emprego de punição corporal por famílias de renda maior ou menor, de modo geral, essa proporção mantinha-se equilibrada.

Para além dos países incluídos nesta pesquisa, o relatório ainda apresentou dados individualizados de outros países. Destaca-se o assombroso número da França, com 87% das pais declarando já haver empregado algum tipo de violência física. Na Áustria, Alemanha, e na Espanha, o número de pais que empregou violência também é maioria. Percebe-se, assim, que o problema é completamente global, atingindo países economicamente desenvolvidos também em altas proporções:

⁹⁹ Global Initiative to End All Corporal Punishment of Children. Progress. Disponível em: <<https://endcorporalpunishment.org/countdown/>>. Acesso em: 23 de nov. de 2019

¹⁰⁰ UNICEF. **Hidden in Plain Sight. A statistical analysis of violence against children**. UNICEF, 2014, p. 96

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 97

¹⁰² *Ibidem* p. 102

Porcentagem de pais acima de 25 anos que já utilizaram punição corporal em ao menos um filho com menos de 18 anos:						
	Suave Tapa no Rosto	Palmada nas nádegas	Bater nas nádegas	Tapa Forte no Rosto	Bater com Objeto	Bater com muita força
Áustria	50	62	16	18	4	6
Alemanha	43	68	17	13	5	9
França	72	87	51	32	5	12
Espanha	55	80	54	31	7	14

Fonte: UNICEF. Hidden in Plain Sight. A statistical analysis of violence against children, UNICEF, 2014. Tradução livre.

Em pesquisa realizada na China, Colômbia, Itália, Quênia, Filipinas e Tailândia, a porcentagem de crianças que já sofreu algum tipo de violência corporal também é igualmente alta. Apenas na China meninas que não sofreram nenhum tipo de punição corporal são maioria, e ainda assim, por uma margem muito pequena. Em todos os demais casos, meninos e meninas que já foram punidos fisicamente são a maioria.

Porcentagens de meninos e meninas com idade entre 7 e anos que sofreram punição corporal leve ou severa no mês passado				
	Punição corporal leve		Punição corporal severa	
	Meninas	Meninos	Meninas	Meninos
China	48	60	10	15
Colômbia	68	63	15	14
Itália	61	66	12	23
Quênia	82	97	61	62
Filipinas	71	77	9	8
Tailândia	58	72	5	3

Fonte: UNICEF. Hidden in Plain Sight. A statistical analysis of violence against children, UNICEF, 2014. Tradução livre.

No Brasil, dados de caráter semelhante foram coletados pelo Núcleo de Estudos sobre Violência da Universidade de São Paulo. Pesquisa realizada em onze capitais revelou que 70.5% dos entrevistados já havia recebido punição corporal física quando criança¹⁰³. Em 1999, este número era 79,6%. Quanto à chamada regularidade, quase

¹⁰³ CARDIA, Nancy. **Pesquisa nacional, por amostragem domiciliar, sobre atitudes, normas culturais e valores em relação à violação de direitos humanos e violência: Um estudo em 11 capitais de estado.** São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, 2012, p. 87.

20,2% dos entrevistados, ou seja, 1 em cada 5 entrevistados relatou ter apanhado com frequência (de uma a vez por semana a todos os dias)¹⁰⁴.

Frequência com que apanhava quando criança X Faixa Etária, 2010

	<= 19 anos	20/29 anos	30/39 anos	40/49 anos	50/59 anos	60 ou +	Total
Nunca	32,6	27,4	24,8	28,4	33,9	33,7	29,5
Em poucas ocasiões	37,5	46,0	45,1	41,0	36,2	41,6	42,0
Mais ou menos uma vez	9,6	8,3	9,7	7,9	7,7	7,3	8,4
Mais ou menos uma vez	8,9	8,7	9,8	10,3	8,5	6,6	8,8
Quase todos os dias	11,4	9,7	10,7	12,5	13,8	10,9	11,4
Total	100	100	100	100	100	100	100

p = 0,002

Fonte: Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, 2012

3.3 – Causas da Punição Violenta contra Crianças

Mas por que é que a violência contra crianças goza de tamanha aceitação popular e ocorre com tanta frequência? Este é um dos questionamentos mais pertinentes para que se possa efetivamente combater as práticas disciplinadoras violentas contra crianças: compreender como ela se tornou tão palatável socialmente.

David Finkelhor *apud* Gonzalez, assinalou três motivos principais pelos quais crianças são agredidas com tanta frequência:¹⁰⁵

- “1) As crianças são fracas e dependem dos adultos
- 2) A justiça não se preocupa em protegê-las e a sociedade não condena os agressores
- 3) As crianças não podem escolher com quem se relacionam: não podem mudar de pais, de escola ou de bairro quando querem”.

¹⁰⁴ CARDIA, Nancy. **Pesquisa nacional, por amostragem domiciliar, sobre atitudes, normas culturais e valores em relação à violação de direitos humanos e violência: Um estudo em 11 capitais de estado**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, 2012, p. 87.

¹⁰⁵ GONZÁLEZ, Carlos. **Bésame Mucho – Como criar seus filhos com amor**. São Paulo: Editora Timo, 2015, p. 103

A primeira causa assinalada por Finkelhor é bastante precisa: é evidente que as agressões as crianças são tão frequentes porque a sua capacidade de defesa é bastante prejudicada. Ora, é difícil imaginar que uma rotina de agressões possa perpetuar-se quando as partes estão em igualdade de forças e existe capacidade de revide. Pelo contrário: a violência contínua sempre está inserida em um contexto sistêmico de opressão e desigualdade. Os frequentemente agredidos encontram-se sempre em uma posição que envolva algum nível de vulnerabilidade e hipossuficiência.

As crianças são prejudicadas não apenas do ponto de vista físico-biológico, mas também do material. Eles dependem de adultos para seu sustento e provimento, adquirindo gradualmente mais autonomia com o passar dos anos. Enquanto sob responsabilidade paterna, invariavelmente estão sujeitos à sua autoridade, a qual pode ser exercida de maneira bastante arbitrária e desconsiderando a proteção integral da criança – uma garantia constitucional.

A segunda causa apontada por Finkelhor – “a justiça não se preocupa em protegê-las e a sociedade não condena os agressores” - tem certo nível de abstração. Seria demasiado generalista proclamar que o Poder Judiciário não tem interesse na proteção integral da criança sem definir recortes geográficos e temporais específicos e uma compilação jurisprudencial adequada. Como sabemos, o Poder Judiciário é inerte e atua sob provocação; talvez seja correto presumir que Finkelhor esteja empregando o termo Justiça em sentido mais amplo, incluindo órgãos como, por exemplo, Conselhos Tutelares, o Ministério Público e Autoridade Policial. De qualquer forma, ainda se carece de mais pesquisas – e recortes – que demonstrem numericamente a atuação do poder público em determinadas jurisdições e sua suposta indiferença e desinteresse para com a proteção das crianças. Cortes Internacionais já se manifestaram positivamente contra a inaceitabilidade da violência contra crianças¹⁰⁶.

Quanto à segunda parte do período, “a sociedade não condena os agressores”, é possível dizer que, infelizmente, não faltam dados que corroborem com esta ideia: os números expostos no tópico anterior refletem com precisão a aceitabilidade da violência física contra crianças em sociedades de todo o mundo, e conseqüentemente, a não-

¹⁰⁶ Global Initiative to End All Corporal Punishment of Children. **FAQs**. Disponível em: <<https://endcorporalpunishment.org/faqs/>>. Acesso em: 23 de nov. de 2019

responsabilização daqueles que a praticam. Parte considerável da população a considera absolutamente normal, uma parte do processo educativo, e não como o que realmente é: uma violência e violação de direitos.

Quanto à terceira causa – “as crianças não podem escolher com quem se relacionam: não podem mudar de pais, de escola ou de bairro quando querem” – percebe-se que é diretamente ligada à primeira, relacionando-se com a situação de hiperdependência a qual crianças estão submetidas na relação paterno-filial: as crianças não tem controle sobre suas próprias vidas. Dessa forma, resta às crianças capacidade extremamente limitada de reação caso o exercício do poder familiar seja abusado e viole seus direitos.

Essa hiper-vulnerabilidade - física, cognitiva, econômica – é um dos principais motivos que leva o enfrentamento à violência contra a criança avançar tão lentamente quando comparado a outras pautas, como a violência de gênero, por exemplo. Tratam-se de dois temas extremamente conectados; em verdade, von Bohr argumenta que punição corporal a crianças e desigualdade de gênero são fatores associados, e que “Estados onde poucas mulheres participam na vida política e social são menos propensos a proibir a punição corporal”.¹⁰⁷ Ela argumenta que existe literatura consistente relacionando a participação social e política de mulheres a políticas públicas e legislações concernentes à esfera familiar.

É inevitável não traçar paralelos entre a percepção e o enfrentamento da violência à mulher e sua respectiva contraparte para com a criança. De fato, é uma comparação absolutamente cabida e indispensável, considerando que essas duas identidades possuem histórias bastante semelhantes. Ser criança e ser mulher são duas identidades minoritárias, ainda que esta corresponda metade da população humana e aquela seja experimentada por todo e qualquer ser humano em algum momento da vida, o que aparentemente pode parecer um contrassenso. Minoria em ciências sociais, no entanto, não descreve necessariamente está relacionada a quociente numérico minoritário, mas conforme dizem

¹⁰⁷ VON BAHR, Johanna. **The Heart of the Matter: Banning Corporal Punishment of Children at Home.** Janeiro de 2018. Disponível em: <<https://fxb.harvard.edu/2018/01/19/the-heart-of-the-matter-banning-corporal-punishment-of-children-at-home/>> Acesso em: 14 de maio de 2019.

Laurie e Khan, a “relações de poder social entre grupos dominantes e subordinados”¹⁰⁸ Desta forma, não resta dúvida de que tal definição contempla plenamente as identidades infantil e feminina, às quais sempre foram relegadas historicamente uma individualidade de segunda classe.

O dito popular “Em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher” é amplamente conhecido pelo público brasileiro, assim como a sua ressignificação e crescente anacronização. Tal máxima representava a crença popular de que o ambiente doméstico era inviolável, blindado da intervenção estatal, devendo a resolução dos dissabores conjugais ser limitada âmbito do lar – mesmo quando estes envolvessem violência física. Contemporaneamente, essa interpretação é rejeitada pelo imaginário coletivo, e o direito da mulher à sua integridade física é respaldado legal e socialmente, mesmo ainda havendo um longo caminho até a sua efetivação plena e os números de violência contra a mulher ainda sejam extremamete altos. O repúdio à violência doméstica contra a criança, por seu turno, não goza da mesma popularidade social. A crença de que “palmadas” não constituem violência e possuem caráter educativo é bastante acolhida popularmente como sendo uma faculdade conferida pelo poder familiar¹⁰⁹

A vulnerabilidade da mulher é bem menor quando comparada à da criança, ainda que mulheres sejam, indiscutivelmente, vulneráveis como grupo, com esta vulnerabilidade estendendo-se por muitas dimensões, como a econômica e a da violência. Não há, no entanto, vulnerabilidade que atinja a mulher que também não atinja a criança em escala muito maior. A título de exemplo, 81,8% das vítimas de estupro no Brasil são mulheres, enquanto 71,8% das vítimas tem menos de dezessete anos, e 53,6% das vítimas, no máximo treze anos, segundo Anuário de Segurança Pública. Entre as vítimas masculinas, o ápice da violência sexual se dá aos sete anos de idade¹¹⁰.

Os movimentos de emancipação femininos permitem às mulheres ocupar novos papéis e construir uma individualidade própria, assumindo identidades que lhe foram historicamente negadas e uma identidade própria. A despeito das dificuldades de ordem

¹⁰⁸ LAURIE, Timothy & KHAN, Rimi. **The concept of minority for the study of culture**, Continuum, 31:1, 1-12, 2017.

¹⁰⁹ BERLINI, Luciana Fernandes. **Lei da palmada: uma análise sobre a violência doméstica infantil**. Belo Horizonte: Arraes, 2014, p. 54

¹¹⁰ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **13º Anuário de Segurança Pública**. 2019, p. 119

prática, em uma ordem constitucional, a uma mulher adulta é garantido formalmente o comando integral de sua própria vida.

Às crianças, isto não é cabível. Para crianças, o afastamento de um cuidador adulto dotado de poder familiar necessariamente enseja a ascensão de outro – motivo pelo qual é extremamente difícil combater punição física corporal a crianças em uma sociedade em que ela é tão costumeiramente disseminada, como será discutido mais minuciosamente em tópico posterior. A emancipação da criança se dá apenas com a extinção desta sua identidade, ou seja, com a sua conversão em adulto, passando a ocupar o outro lado da relação de poder.

Von Bahr destaca ainda um outro aspecto, o individual-psicológico.¹¹¹ Como a maior parte dos adultos foi punida fisicamente quando criança, é possível que se crie uma associação mental entre a punição física e o amor paternal; internaliza-se que os pais teriam empregado a punição física como um ato de amor, para o bem de seu filho e os benefícios de sua educação e formação de caráter. Pode ser bastante difícil, sob o aspecto psicológico, reconhecer tais atos como uma violência, e aos pais a quem se tanto ama como agentes dela. Muitos inclusive, desenvolvem a crença de que a punição física foi parte essencial de seu processo educativo. Essa criança, ao crescer, está mais propensa a também utilizar-se da punição corporal como método punitivo, perpetuando o ciclo de violência. Da mesma forma, muitos dos pais que empregam violência para com seus filhos também não enxergam a si mesmo como agressores, especialmente aqueles que amam os filhos e não desejam nada além que o seu melhor interesse. No entanto, mesmo entre esse grupo existe o reconhecimento de que a punição física acontece majoritariamente em momentos de grande estresse e descontrole¹¹². Percebe-se, assim, que a mais potente das estratégias de enfrentamento à punição física infantil é a conscientização de formas de disciplina alternativas e positivas, conforme se discutirá no tópico seguinte.

¹¹¹ VON BAHR, Johanna. **The Heart of the Matter: Banning Corporal Punishment of Children at Home**. Janeiro de 2018. Disponível em: <<https://fxb.harvard.edu/2018/01/19/the-heart-of-the-matter-banning-corporal-punishment-of-children-at-home/>> Acesso em: 14 de maio de 2019.

¹¹² Global Initiative to End All Corporal Punishment of Children. **FAQs**. Disponível em: <<https://endcorporalpunishment.org/faqs/>>. Acesso em: 23 de nov. de 2019

Há, ainda, o argumento de que a punição física é recomendável como diretriz religiosa, sendo a sua proibição um desrespeito à liberdade de crença. É evidente que, juridicamente, este argumento não se sustenta em um Estado laico, uma vez que a liberdade religiosa não é salvo-conduto para violência e violações de direitos humanos (a despeito de isso ser verificado com uma lamentável frequência, com estas violações se dirigindo a diversas identidades minoritárias). Ainda assim, é possível que a religião tenha uma influência na *psiquê* social que sustenta essa prática socialmente, sendo, portanto, muito importante o engajamento de líderes religiosos em suas comunidades neste processo de enfrentamento. Em 2006, em Quioto, mais de 800 líderes assinaram uma declaração contra a violência contra a crianças, uma iniciativa de muita significância.¹¹³

3.4 – Enfrentamento à Punição Física contra Crianças pelo Mundo

O enfrentamento à violência doméstica contra crianças, especialmente quando como punição física, perpassa pelo trinômio pesquisa - conscientização - legislação, sendo a primeira e a terceira instrumento fundamentais da segunda. Para além disso, o processo de conscientização perpassa pelo investimento em “serviços, espaços de segurança, sistemas e instituições, criando-se habilidades para se gerenciar e evitar agressões”.¹¹⁴ Para além da conscientização dos pais e cuidadores, é preciso também empoderar as próprias crianças, garantindo-se que estejam equipadas com o conhecimento de seus direitos e, quando possível, aptas para se defenderem em algum nível contra agressões¹¹⁵

¹¹³ Global Initiative to End All Corporal Punishment of Children. **FAQs**. Disponível em: <<https://endcorporalpunishment.org/faqs/>>. Acesso em: 23 de nov. de 2019

¹¹⁴ Know Violence in Childhood - A Global Learning Initiative. **Global Report 2017 - Ending Violence in Childhood**. 2017, p. 65

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 69



É importante destacar que o processo de conscientização não deve pertencer apenas aos pais e cuidadores, mas também à toda a sociedade. A punição corporal, como forma de violência contra a criança, faz parte de um sistema macro de violência com raízes muito profundas: hierarquia, autoritarismo, desigualdade econômica e de gênero, estresse, abuso de drogas, a inacessibilidade ao espaço público, etc. Reduzir a violência é parte da construção de uma sociedade mais pacífica, solidária e justa. A erradicação punição física depende deste processo, e de forma mutualista, também é condição para que o mesmo ocorra, uma vez que os contornos institucionais do futuro estão intimamente conectados com as experiências de infância das gerações anteriores. É preciso um sistema de proteção integrado, em que soluções legislativas assumam a dianteira

A Suécia foi o primeiro país a promulgar lei proibindo expressamente a utilização de punição corporal à criança como método disciplinador, no ano de 1979. À época, a punição física era amplamente utilizada e tinha alto grau de aceitabilidade popular.

Quarenta anos depois, o número de crianças que sofrem punição física na Suécia caiu drasticamente¹¹⁶. conforme destaca Hägglund *apud* Berlini¹¹⁷:

“A sociedade, naquele momento, ainda não estava pronta para aceitar a proibição explícita de palmadas por parte dos pais, mas o debate continuou e, em 1977, o governo estabeleceu um comitê parlamentar para examinar os direitos da criança. Naquele momento, o foco do debate tinha passado dos direitos dos pais para os direitos dos filhos. Todos os partidos políticos apoiaram a emenda. Ela ganhou apoio majoritário, mas houve críticas no Parlamento prevendo que isso elevaria a um aumento no número de demências contra os pais e à classificação de um grande número de cidadãos suecos como criminosos. Alguns críticos argumentaram que a nova lei contradizia a fé cristã. Certos segmentos da população também se opuseram à proibição e chegaram ao ponto de apresentar uma petição à Corte Europeia de Direitos Humanos pedindo para desfazer a emenda, alegando que ela infringia o direito ao respeito, à privacidade, e à vida familiar do artigo 8 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Mas a Comissão de Direitos Humanos recusou a solicitação”.

À Suécia, seguiram-se os seus vizinhos nórdicos: a Finlândia em 1983, e a Noruega, em 1987.¹¹⁸

O ano de 1989 traz aquele que é possivelmente o maior marco legal em proteção de direitos das crianças em toda a história – a Convenção sobre os Direitos da Criança. Conforme destacado anteriormente neste trabalho, trata-se do tratado mais amplamente aceito em toda a história universal¹¹⁹, aprovado por unanimidade pela Assembleia Geral da ONU. No tocante à violência, a Convenção é expressa: todas as formas de violência contra a criança são inaceitáveis, constituindo uma violação de direitos¹²⁰:

Art. 19. 1 – Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.

¹¹⁶ BERLINI, Luciana Fernandes. **Lei da palmada: uma análise sobre a violência doméstica infantil**. Belo Horizonte: Arraes, 2014, p. 15

¹¹⁷ *Ibidem*, p. 16

¹¹⁸ *Ibidem* p. 15

¹¹⁹ UNICEF Brasil. **30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança: avanços e desafios para meninas e meninos no Brasil**. UNICEF. 2019, p. 8

¹²⁰ BRASIL, 1990. Presidência da República. Secretaria para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, 22 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em: 16 de set. 2019

2 – Tais medidas de proteção devem incluir, consoante o caso, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e àqueles a cuja guarda está confiada, bem como outras formas de prevenção, e para identificação, elaboração de relatório, transmissão, investigação, tratamento e acompanhamento dos casos de maus tratos infligidos à criança, acima descritos, compreendendo igualmente, se necessário, processos de intervenção judicial

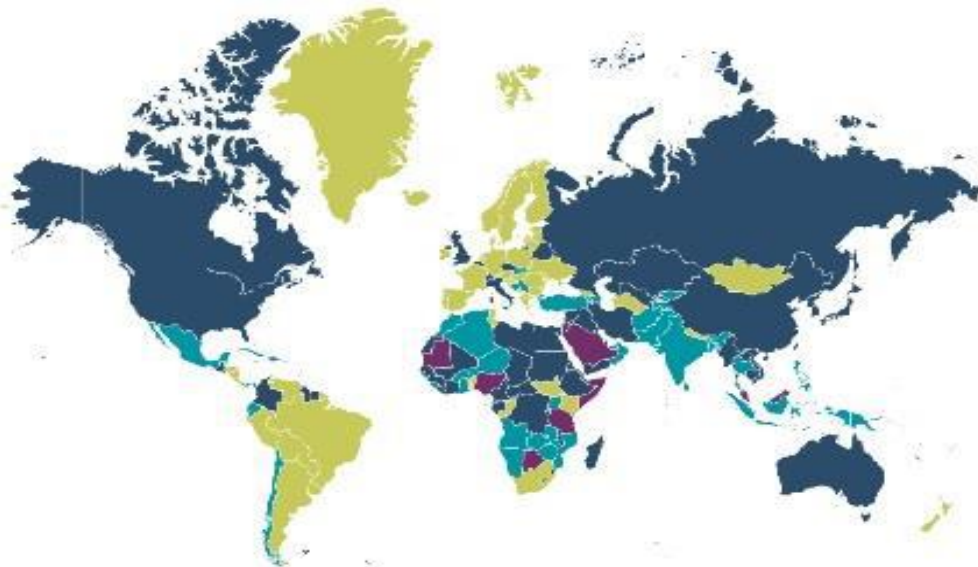
A ampla aceitação do diploma legal em todo o globo, frente à a princípio paradoxal aceitabilidade da punição física corporal, revela um aspecto que já foi levantado anteriormente: a generalizada inobservância da punição física corporal como violência, mas como faculdade inerente ao poder familiar. Ainda assim, todos os países signatários da Convenção estão legalmente obrigados a perseguir estes objetivos. Nesse sentido, para além da Convenção, é especialmente importante que essa batalha seja travada em âmbito interno, com a ascensão de legislações locais e/ou regionais que tratam expressamente da impossibilidade da punição física a crianças.

Hoje, 58 países do mundo proíbem todas as formas de punição física a crianças em suas legislações nacionais. O Brasil uniu-se a esse honroso grupo em 2014, com a lei 13.010, que será discutida em maiores minúcias no capítulo seguinte.

Países que proíbem todas as formas de punição corporal contra crianças, incluindo em casa	
2019	Geórgia, África do Sul, França, Kosovo
2018	Nepal
2017	Lituânia
2016	Mongólia, Montenegro, Paraguai, Eslovênia
2015	Benim, Irlanda, Peru
2014	Andorra, Estônia, Nicarágua, San Marino, Argentina, Bolívia, Brasil, Malta
2013	Cabo Verde, Honduras, Macedônia do Norte
2011	Sudão do Sul
2010	Albânia, República do Congo, Quênia, Tunísia, Polónia
2008	Liechtenstein, Luxemburgo, Moldávia, Costa Rica
2007	Togo, Espanha, Venezuela, Uruguai, Portugal, Nova Zelândia, Países Baixos,
2006	Grécia
2005	Hungria

2004	Romênia, Ucrânia
2003	Islândia
2002	Turcomenistão
2000	Alemanha, Israel, Bulgária
1999	Croácia
1998	Letônia
1997	Dinamarca
1994	Chipre
1989	Áustria
1987	Noruega
1983	Finlândia
1979	Suécia
Fonte: Global Initiative to End All Corporal Punishment of Children. 2019. (Iniciativa Global para o Fim de toda Punição Corporal a Crianças). Tradução livre.	

Legislações de Proibição à Punição Corporal de Crianças pelo Mundo, 2019:



Fonte: Global Initiative to End All Corporal Punishment of Children. 2019. (Iniciativa Global para o Fim de toda Punição Corporal a Crianças). Tradução livre.

- Proibido em todos os cenários
- Governo comprometido com a proibição total
- Proibido em alguns cenários
- Não-proibido totalmente em nenhum cenário

4 – CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 13.010/14

Em 2014, foi sancionada a lei 13.010, a qual alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 13 e inseriu os artigos 18-A, 18-B e 70-A, estabelecendo assim que “crianças e adolescentes têm o direito de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante”¹²¹. Como sanções responsabilizadoras, sem prejuízo de outras, citou-se nominalmente “encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; encaminhamento a cursos ou programas de orientação; obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; advertência”¹²². A aplicação estaria a cargo dos Conselhos Tutelares.

A história da tramitação da Lei 13.010 é longa, e parte dela ocupou de maneira central o debate público nacional. Ainda em 2003, a deputada federal Maria do Rosário (PT-RS) apresentou o projeto de lei 2.654/03, versando sobre a proibição da punição corporal em todos os graus. Os pareceres foram inúmeros e unanimemente favoráveis¹²³. No entanto, o projeto de lei aprovado em 26 de junho de 2014 foi o 7.672/11, de iniciativa do então presidente Luís Inácio Lula da Silva.¹²⁴ Tal diploma legal tornou-se popularmente conhecido pelas alcunhas de Lei Menino Bernardo ou Lei da Palmada.

A primeira alcunha, oficialmente designada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, faz referência ao assassinato do menino Bernardo Boldrini, crime que sensibilizou a opinião pública e tornou-se símbolo da fragilidade institucional em proteger crianças e adolescentes da violência.¹²⁵

¹²¹ BRASIL, 2014. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Diário Oficial da União**, 27 de junho de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm>. Acesso em: 9 de nov. 2019.

¹²² *Ibidem*

¹²³ BERLINI, Luciana Fernandes. **Lei da palmada: uma análise sobre a violência doméstica infantil**. Belo Horizonte: Arraes, 2014, p. 69

¹²⁴ *Ibidem*

¹²⁵ Caso Bernardo Boldrini, assassinado em 4 de abril de 2014, aos 11 anos de idade. Em 15 de março de 2019, foram condenados em primeira instância por homicídio doloso quadruplicado e ocultação de cadáver - Leandro Boldrini, pai de Bernardo; Graciele Ugulini, sua madrasta, e Edelvânia

Já a segunda alcunha, Lei da Palmada, faz referência àquela que, no imaginário coletivo, é a mais branda das formas de punição física a crianças. O nome “Lei da Palmada”, portanto, necessariamente conduziu o debate público a uma questão fundamental: a inaceitabilidade da punição física como método educativo de maneira ampla e irrestrita e o seu reconhecimento como violência. A questão, como já era de se esperar, mostrou-se extremamente polêmica e revelou um cenário bastante polarizado.

A argumentação contrária ao projeto de lei concentrou-se em alguns eixos. Para o primeiro, a palmada e a agressão leve não constituiriam violência, mas método educativo, e a sua aplicação possível como parte do exercício do poder familiar. Para o segundo, a punição física corporal é prática cultural profundamente arraigada na mentalidade brasileira, não sendo a norma legal o instrumento mais adequado para lidar com ela, inevitavelmente tornando-se letra morta. E por fim, para o terceiro lei não traria nenhuma inovação para além do que já era anteriormente previsto no ordenamento jurídico brasileiro em outros diplomas legais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a própria Constituição Federal. Pretende-se aqui desmistificar cada um desses argumentos.

O primeiro ponto já foi exaustivamente discutido neste trabalho: a punição física corporal constitui sim em violência, independentemente de seu grau, constituindo uma violação aos direitos da criança. A punição física não é em absoluto faculdade do poder familiar; a consagrada teoria da proteção integral resguarda a criança em todos os aspectos, e cabe sim ao Estado interferir quando os seus direitos estão sendo violados. A criança é sujeito de direitos em si mesma e não uma propriedade de seus genitores; se eles falham em protegê-la, cabe ação não apenas do Poder Público, mas de toda a sociedade.

Também é errôneo dizer que a cultura de violência punitiva seja imutável e que não sejam cabíveis soluções pela via legal. Não acreditar que é possível cambiar mentalidades e adotar práticas mais positivas com o passar dos tempos é desprezar setenta

Wirganovicz. Evandro Wirganovicz foi condenado por homicídio simples e ocultação de cadáver. Leandro Boldrini foi condenado, ainda, por ocultação de cadáver. Posteriormente, foi divulgado que o garoto, quando vivo, havia buscado auxílio institucional em diversas ocasiões contra as frequentes agressões físicas que sofria, chegando a ir pessoalmente à delegacia e ao fórum de Santa Maria, onde vivia. Seu caso foi acompanhado pelos mais diversos órgãos: Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar e Autoridade Policial, mas a atuação estatal não conseguiu coibir os abusos e evitar sua morte. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2014/09/as-falhas-na-rede-de-protECAo-que-nao-salvou-bernardo-boldrini-4608042.html>> Acesso em: 10 de nov 2019

mil anos de criatividade institucional humana. Mudanças históricas não sentidas imediatamente; leva-se tempo para que se possa compreender sua total extensão. Além disso, conforme demonstrado pela Iniciativa Global pelo Fim de Todas Formas de Punição Física contra Crianças, legislações proibitivas de qualquer forma violência física são absolutamente necessárias para sua efetiva erradicação, uma vez que são poderoso instrumento de conscientização, e que a defesa dos direitos humanos assim o exige. A aceitabilidade social da prática não pode ser impeditiva para que o Poder Público haja efetivamente para coibi-la e transformá-la. Para Berlimi, “o maior alcance a ser atingido pela nova legislação decorre da sensibilização dos pais, sociedade e poder público para a situação de violência doméstica enfrentada por crianças e adolescentes”.¹²⁶ Lembra-nos ainda Vedovato que

127.

“Ser contra-majoritário é um dos pilares dos Direitos Humanos, o que permite afirmar que suas ações se distanciam das aprovações da maioria da população. Em outras palavras, é natural que se critiquem as políticas voltadas à implementação desses direitos. Se o resultado da efetivação de ações para sua aplicação for o apoio incontestado da população, há chance de se estar fazendo algo errado. Nesse sentido, há um dilema que acompanha a construção de políticas de direitos humanos desde sua criação, pois, o governo se vê acuado diante da pressão da maioria contra a proteção de grupos vulneráveis”. (VEDOVATO, 2018)¹²⁸

Por fim, é equivocado dizer que a lei não apresenta inovações em relação à violência que já era coibida pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil e Código Penal. Conforme explica Berlimi, a lei “inova o ordenamento jurídico brasileiro trazendo vedação expressa e específica contra castigos físicos praticados contra crianças e adolescentes, especialmente nas hipóteses em que são justificados para fins pedagógicos”.¹²⁹

¹²⁶ BERLINI, Luciana Fernandes. **Lei da palmada: uma análise sobre a violência doméstica infantil**. Belo Horizonte: Arraes, 2014, p. 93

¹²⁷ BRASIL, 2014. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Diário Oficial da União**, 27 de junho de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm>. Acesso em: 9 de nov. 2019.

¹²⁸VEDOVATO, Luís Renato. A construção de políticas para efetivação dos direitos humanos. **Jornal da UNICAMP Web**. 2018. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/construcao-de-politicas-para-efetivacao-de-direitos-humanos>>. Acesso em 15 de nov 2019.

¹²⁹ BERLINI, Luciana Fernandes. **Lei da palmada: uma análise sobre a violência doméstica infantil**. Belo Horizonte: Arraes, 2014, p. 93

“Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-A, 18-B e 70-A: “Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize.”

Observa-se assim que a lei faz menção expressa à punição física de natureza disciplinar, e vai além, incluído também violências de natureza psicológica, como a que humilha, ameaça gravemente ou ridiculariza. Mais importante ainda, é a definição precisa do que é castigo físico e tratamento cruel ou degradante, não admitindo assim margens para flexibilização a qualquer tipo de violência. Vê-se, por exemplo, evolução em comparação à redação do crime de maus tratos¹³⁰:

“Código Penal. Artigo 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)”.

O crime de maus tratos, embora também faça referência à violência disciplinadora, utiliza-se da expressão “abuso de meios de correção ou disciplina”,

¹³⁰ BRASIL, 1940. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei No. 2.488 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm> Acesso em: 4 de nov. 2019.

abrindo-se margem para a subjetividade – o que exatamente constituiria abuso? Quais são os limites? Em uma sociedade com alto nível de aceitabilidade da violência corretiva, abrem-se muitas margens interpretativas indesejáveis, especialmente por tratar-se de direito penal. A Lei 13.010, por sua especificidade, é bem mais objetiva neste sentido.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em sua integralidade um manifesto de proteção à criança e do adolescente, também já trazia, antes de sua alteração pela Lei 13.010, o direito da criança à sua plena integridade física, mas o acréscimo aos artigos imediatamente posteriores proporcionado pela lei 13.010/14 o reafirma com muito mais precisão.¹³¹

“ECA. Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

O Código Civil, por sua vez, também já trazia em seu artigo 1638 o castigo imoderado como motivo para perda do poder familiar, como já visto em capítulo anterior deste trabalho. Mais uma vez, entramos em terreno da subjetividade – o que seria castigo moderado? Em verdade, a própria ideia de castigo parece incompatível com a teoria da proteção integral.¹³²

“Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho”

A aprovação do projeto de lei, portanto, representou sim um grande avanço para os direitos da criança no Brasil, com a sua ascensão ao rol de países que proibem

¹³¹ BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 16 set. 2019.

¹³² BRASIL, 2002. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei No. 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 05 de nov de 2019.

definitivamente todas as formas de violência contra a criança, em todos os ambientes: casa, escola, casas de acolhimento, creches, em instituições penais e como sentença para crimes.¹³³

A segunda parte inserida ao artigo 18 do ECA pela lei 13.010 trata das medidas aplicáveis àqueles que cometam as violações logo acima discriminadas. Percebe-se que, embora haja ressalva com previsão de cabimento para outras sanções, o caráter das medidas concentra-se totalmente na proteção da criança, muito mais que na punição do responsável.

“Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.”

Neste ponto, não há propriamente inovação, uma vez que essas medidas já eram previstas no artigo 129 do próprio ECA. Em verdade, não foram inclusive replicadas todas as medidas previstas no 129, deixando-se de fora “medidas como inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcólatras e toxicômanos; perda da guarda, destituição da tutela e suspensão ou destituição do poder familiar”¹³⁴. Embora o rol seja meramente exemplificativo, é possível que essa omissão tenha sido consciente por parte do legislador, estabelecendo assim gradação entre os diferentes tipos de violência e a predominância do caráter protetivo frente ao punitivo.

¹³³ Global Initiative to End All Corporal Punishment of Children. **Country Report for Brazil**. Disponível em: <<https://endcorporalpunishment.org/reports-on-every-state-and-territory/brazil/>> Acesso em 20 de nov 2019.

¹³⁴ BERLINI, Luciana Fernandes. **Lei da palmada: uma análise sobre a violência doméstica infantil**. Belo Horizonte: Arraes, 2014, p. 95

O Direito Penal, essencialmente autoritário, certamente não é no momento a ferramenta mais adequada para se lidar com a punição física leve, e assim não foi definido. No ordenamento jurídico, ele é a *última ratio*, princípio que também incide nos casos que envolvam relações paterno-filiais. A intervenção penalista deve se limitar aos casos de alta gravidade, ainda que permaneça certo nível subjetividade. Isso não significa dizer que palmadas ou agressões mais leves não constituam violência, mas simplesmente reconhecer que existem casos mais e menos graves de agressão. Conforme destaca Berlini, “não se trata de abolir as sanções ou defender a irresponsabilidade penal dos genitores, mas, sempre que possível, tentar reestabelecer os vínculos afetivos e familiares”¹³⁵.

Da mesma forma, também não é conveniente falar em destituição de poder familiar após a aplicação de uma palmada com intenção corretiva por parte do genitor. Seria uma medida demasiadamente drástica e punitiva e, num país em que setenta por cento da população já sofreu alguma forma de punição física¹³⁶, sua aplicação efetiva conduziria a um tremendo caos social. As legislações proibitivas visam a proteção da criança, e não o encarceramento dos genitores. Ao promover soluções e medidas educativas em detrimento das punitivas, reforça-se aquele que é o próprio objetivo do diploma legal em si: romper-se o ranço autoritário e fortificar práticas de disciplina e relacionamento positivas.

Nesse ponto, é de suma importância a atuação dos Conselhos Tutelares, órgão apontado no próprio diploma legal como executório de tais medidas. O processo de fortalecimento e aperfeiçoamento dos Conselhos Tutelares, especialmente revestindo-os de maior capacidade técnica, é fundamental para uma apropriada proteção a crianças e adolescentes no Brasil.

Por fim, a lei 13.010/14 promoveu adição também ao artigo 70, discutindo estratégias de enfrentamento à violência contra a crianças, priorizando uma ação

¹³⁵ BERLINI, Luciana Fernandes. **Lei da palmada: uma análise sobre a violência doméstica infantil**. Belo Horizonte: Arraes, 2014, p. 96

¹³⁶ CARDIA, Nancy. **Pesquisa nacional, por amostragem domiciliar, sobre atitudes, normas culturais e valores em relação à violação de direitos humanos e violência: Um estudo em 11 capitais de estado**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, 2012, p. 87.

integrada e interdisciplinar entre os mais diversos órgãos. Mais uma vez, destaca-se o seu caráter educativo, preventivo e inclusivo:¹³⁷

“Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.”

Art. 2º Os arts. 13 e 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais”.

O acréscimo do artigo 70 é possivelmente o melhor que sintetiza esse tratamento da violência a crianças como uma questão social, de saúde e educativa, na qual toda a sociedade está envolvida e é corresponsável.

¹³⁷ BRASIL, 2014. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Diário Oficial da União**, 27 de junho de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm>. Acesso em: 9 de nov. 2019.

Existem poucos trabalhos que analisem a efetividade prática da lei 13.010 desde que ela foi sancionada em 2014. Por efetividade prática, entende-se análise substanciada em dados e ampla análise jurisprudencial. Por outro lado, é evidente que as suas contribuições para a coletividade já são sentidas: ela criou o debate da aceitabilidade ou não da palmada, o qual é o primeiro passo para sua designação como forma de violência e posterior rejeição pelo imaginário coletivo. Trata-se de um processo histórico e, como tal, não se efetivará em pouco tempo. Também já era esperado que, com a centralização do tema no debate público, opiniões contrárias tornem-se especialmente contundentes e até mesmo autoritárias – aspecto comum na luta de efetivação de direitos civis.

Neste sentido, pode-se mencionar o malabarismo semântico da argumentação que afirma que a lei 13.010 não proibiria palmadas por estas não causarem sofrimento físico – o que absolutamente não é o caso – e até mesmo o projeto de lei 4275/19 de autoria do deputado federal Delegado Waldir, do PSL-GO, o qual propõe a alteração do ECA com a revogação dos artigos acrescentados pela lei 13.010 e o acréscimo de seis espécies de deveres para crianças. De acordo com ele, a lei “representou uma indevida intromissão do Estado em matérias reservadas à família e é fruto da ideologia que dominou os governos anteriores”. O deputado acrescenta, ainda, que “Independentemente de questões ideológicas, critica-se a razoabilidade da lei, que coíbe até mesmo os castigos físicos moderados, equiparando uma simples palmada a tratamento cruel ou degradante”.¹³⁸

Esse posicionamento, embora não incomum, representa um grave retrocesso, reiterando a importância da maturidade institucional de um país e da defesa aguerrida dos preceitos constitucionais. Quando governos e parlamentares têm arroubos autoritários, é necessário que a democracia seja suficientemente forte para que, através desconcentração de poder, não se veja paralisada a atuação protetiva estatal e, sobretudo, que se mantenha o respeito pelos direitos humanos como diretriz.

Nesse sentido, a lei 13.010/14 deixa desde já um grande legado para as gerações futuras: o reconhecimento das pretensões de se abraçar uma cultura de disciplina positiva,

¹³⁸ Proposta revoga 'Lei da Palmada' e cria seis deveres para crianças e adolescentes. **Câmara dos Deputados**. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/585236-proposta-revoga-lei-da-palmada-e-cria-seis-deveres-para-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em 20 de nov 2019.

mitigadora do autoritarismo e da hierarquia, que reconhece o direito do ser humano à dignidade e ao pleno desenvolvimento em todos os momentos de sua vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma ordem constitucional, a proteção integral de crianças e adolescentes deve ser prioridade máxima. A infância, essa identidade compartilhada por toda a humanidade, representa em si mesma os auspícios para a construção de um futuro melhor. Uma agressão a uma criança atinge não apenas o âmago emocional deste indivíduo, mas também penetra na construção da *psiquê* do adulto que ele um dia se tornará, e na sociedade que então ajudará a construir.

A criação da Modernidade traz o advento de uma nova era na história da sociedade ocidental. O rompimento com o mundo medieval, o Iluminismo, a Revolução Industrial, a Revolução Francesa e as tantas outras revoluções que a esta se seguiram, significaram a ascensão de uma nova ordem de organização social, tanto pública quanto privada. Triunfaram princípios como cidadania, igualdade jurídica e liberdade individual, além da própria noção de direitos humanos. Reconheceu-se o sentimento de uma infância e a esta passou a conceder-se tratamento jurídico e proteção especial, sobretudo em dois momentos: o pós-guerra e o final dos anos oitenta. No Brasil, especificamente, trata-se de um momento bastante especial: a redemocratização e o florescimento de uma Constituição-cidadã, em que os direitos das crianças foram reconhecidos e a sua educação, proteção e desenvolvimento assinalados como prioridade máxima deste modelo de nação do porvir. O Estatuto da Criança e do Adolescente representa o ápice desse processo.

No entanto, a violência direcionada crianças ainda é um drama de grandes proporções, cuja resolução não parece alcançável no curto-prazo. Fruto de uma noção de sociedade punitiva, hierárquica e patriarcal, a punição física ainda é uma manifestação associada à boa formação moral. Mais da metade das agressões a crianças no Brasil acontece dentro do ambiente doméstico, e a tolerância para com a violência considerada “leve” – ao ponto de sua inviabilização como sendo violência – representa um desafio para os atores competentes.

A atuação estatal, neste caso, é imprescindível – de fato, uma obrigação constitucional. Para além dos diplomas já acima citados, a lei 13.010, popularmente conhecida como “Lei da Palmada” ou “Lei Menino Bernardo” representa um grande

avanço legal na proteção a crianças no país, preconizando o direito a uma infância completamente livre de todas as formas de violência. Mas a sua plena efetividade – ou mesmo moderada efetividade - depende também de uma ostensiva ação fiscalizadora e, sobretudo, de um câmbio de consciência cujo processo deve ter o Estado como um de seus condutores-protagonistas.

É absolutamente necessário que a violência contra crianças seja desnaturalizada sob todas suas formas, mesmo aquelas consideradas mais leves. Admitir que existem gradações diferentes na escala de violência não significa em absoluto dizer que as que se encontram na base agressões violência não sejam. Assim como crime de menor potencial ofensivo segue sendo crime, uma palmada também segue sendo violência, ainda que não possua o mesmo nível de agressividade e dano de, por exemplo, um espancamento. As abordagens para cada uma dessas violências, portanto, serão necessariamente diferentes, assim como as consequências que destas advirão.

O âmbito familiar é bastante delicado e exige parcimônia, talvez mais do que em qualquer outro setor. Desta forma, uma solução penal não parece apropriada neste momento histórico para agressões como palmadas. De fato, seria até mesmo um tanto quanto irônico propor uma solução autoritária a um problema de autoritarismo. Se o desequilíbrio de forças entre pais e filhos exige todo um aparato constitucional que proteja a parte vulnerável desta relação, o mesmo se pode dizer da relação entre o indivíduo e próprio Estado, que também é hierarquizada. Uma solução penalista, em um momento em que a punição física “leve” ainda é culturalmente considerada como aceitável, poderia trazer consequências dramáticas. No campo do afeto, assim como em tantos outros, não se pode obter mudanças efetivas de maneira repressiva. A criminalização generalizada de todo um conjunto majoritário de pais, grande parte deles honestamente desejosos de fazer o melhor por seus filhos, representaria um autoritário choque de cultura, com efeitos muito mais direcionados à população tradicionalmente mais vulnerável.

Entretanto, em determinados casos a interferência do direito penal é sim necessária, e apenas uma avaliação individual no caso concreto poderá definir onde está a linha tênue que compõe esses limites. Mesmo assim, não se trata de tarefa fácil em absoluto. É impreterível que essa atuação seja norteadada por princípios constitucionais, especialmente o da dignidade humana, assim como os diplomas legais aplicáveis.

Sobretudo, é necessário ofertar à criança o olhar que lhe é cabido como hipossuficiente em todos os sentidos, e cujo zelo bem-estar integral é dever de toda a sociedade.

Criar uma cultura de respeito exige uma mudança de mentalidade que muitas vezes significa identificar e superar determinadas crenças e traumas pessoais, como por exemplo, a valorização das próprias agressões sofridas na infância como algo positivo e edificador. O papel do Estado, nesse sentido, é muito mais eficiente como promotor do que penalizador: ele está na criação de políticas públicas adequada e no fortalecimento de sistemas de proteção que contemplem toda a família e tenham como base a educação. A reforma dos Conselhos Tutelares é parte central disso, e revesti-los de tecnicidade é questão de grande urgência.

Mas seriam tais ações passíveis de execução em um estado que flerta ele mesmo com o autoritarismo?

A correlação entre menores níveis de liberdade e aceitação social da violência para com crianças é comprovada, e em verdade, mesmo Estados tradicionalmente democráticos podem passar por momentos autoritários. Se as relações Estado-indivíduo e Pai-Filho são reflexivas, certamente este é um aspecto que não foge à regra: Estados mais autoritários, limitadores de direitos individuais, também tendem a estimular o autoritarismo familiar – a chamada pedagogia negra. Nestes casos, não são apenas os direitos das crianças que são postos em xeque, mas também o de outras minorias e da própria sociedade como um todo. A preservação institucional em governos autoritários é um desafio generalizado e que não oferece soluções fáceis: a confiança e defesa irrestrita das instituições e dos princípios constitucionais é fundamental, assim com uma tremenda dose de criatividade social e, quando necessário, do exercício do direito à resistência.

Ainda que os números sejam desanimadores, não existem motivos para se crer que tais objetivos sejam impossíveis ou inalcançáveis. É preciso uma certa distância temporal para se observar evoluções sociais e de mentalidade com mais clareza. O ser humano, desde os setenta mil anos da Revolução Cognitiva, promoveu criações fantásticas como a própria Modernidade, organizou-se excepcionalmente, criou de Estados democráticos a naves espaciais e reconheceu a si próprio como sujeito de direitos. É perfeitamente possível crer que esta gentileza criativa em breve também se estenderá à sua identidade

mais primordial que é a da infância, e especialmente àqueles a quem se é mais fácil amar: os próprios filhos.

Aos operadores do Direito, cabe assumir a vanguarda deste processo, colocando o seu conhecimento técnico à disposição de uma defesa radical dos direitos humanos e da não-violência. É preciso reconhecer na criança não apenas um cidadão em formação, mas um indivíduo que já é completo em si mesmo; vulnerável, sim, porém completo, e merecedor de tratamento como tal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, João Daniel Lima de. **Manual de História do Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013, p. 27

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Manual do Candidato: Noções de Direito e Direito Internacional**. 4ª edição. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2015.

ARIÈS, Phillip. **História social da criança e da família**. 2ª edição. Rio de Janeiro: LTC, 1978.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1959. **Declaração dos Direitos da Criança**. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>> Acesso em: 25 de outubro de 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>> Acesso em: 25 de outubro de 2019.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE FRANCESA, 1789. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: < http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 06 de out 2019

BIANCHI, Álvaro. O conceito de Estado em Max Weber. **Lua Nova**, São Paulo, 92: 79-104, 2014

BRASIL, 1916. Lei 3.071 de 1/1/1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, 5 de novembro de 1916, Página 133. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 11 de nov. de 2019.

BRASIL, 1940. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei No. 2.488 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm> Acesso em: 4 de nov. 2019.

BRASIL, 1962. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei No. 4.121 de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da União**, 03 de setembro de 1962. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm> Acesso em 18 de out.2019.

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, 1990. Presidência da República. Secretaria para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, 22 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em: 16 de set. 2019

BRASIL, 1990. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei No 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário oficial da União**. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL, 2002. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei No. 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 05 de nov de 2019.

BRASIL, 2008. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 358**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 08/09/2008, REPDJe 24/09/2008). Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27358%27\).sub.](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27358%27).sub.)> Acesso em: 15 de nov. de 2019

BRASIL, 2014. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Diário Oficial da União**, 27 de junho de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm>. Acesso em: 9 de nov. 2019.

BURNS, Edward McNall. **História da Civilização Ocidental. Volume I**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Editora Globo, 1941.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta revoga 'Lei da Palmada' e cria seis deveres para crianças e adolescentes**. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/585236-proposta-revoga-lei-da-palmada-e-cria-seis-deveres-para-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em 20 de nov 2019.

CARDIA, Nancy. **Pesquisa nacional, por amostragem domiciliar, sobre atitudes, normas culturais e valores em relação à violação de direitos humanos e violência: Um estudo em 11 capitais de estado**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, 2012, p. 87.

DEL PRIORE, Mary. **História das crianças no Brasil**. 7ª edição. São Paulo: Contexto, 2010

DEMANT, Peter. **O mundo muçulmano**. 3ª edição. São Paulo: Contexto, 2013

DIAMOND, Jared. **The world until yesterday: What Can We Learn from Traditional Societies?**. Penguin Books, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

DICIONÁRIO MICHAELIS. Infância. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/inf%C3%A2ncia/>>. Acesso em: 20 de set. 2019

DURRANT, Joan, & ENSOM, Ron. Physical punishment of children: Lessons of 20 years of research. *CMAJ: Canadian Medical Association Journal* vol 184, 2012.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade e do Estado**. Tradução Leandro Konder. 9ª edição. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1984,

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **13º Anuário de Segurança Pública**. 2019, p. 119

GLOBAL INITIATIVE TO END ALL CORPORAL PUNISHMENT OF CHILDREN. **Country Report for Brazil**. Disponível em: <<https://endcorporalpunishment.org/reports-on-every-state-and-territory/brazil/>> Acesso em 20 de nov 2019.

----- **FAQs**. Disponível em: <<https://endcorporalpunishment.org/faqs/>>. Acesso em: 23 de nov. de 2019

----- **Progress**. Disponível em: <<https://endcorporalpunishment.org/countdown/>>. Acesso em: 23 de nov. de 2019

GOMES, Laurentino. **Escravidão. Volume I**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, n.p.

GONZÁLEZ, Carlos. **Bésame Mucho – Como criar seus filhos com amor**. São Paulo: Editora Timo, 2015.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens – Uma breve história da humanidade**. Porto Alegre: L&PM, 2014, p. 14.

HUMANIUM. **Geneva Declaration of the Rights of the Child**. Disponível em: <<https://www.humanium.org/en/geneva-declaration/>> Acesso em: 20 de outubro de 2019.

IDOETA, Paula Adama. “**Não aceitamos crianças’: avanço da onda childfree é conveniência ou preconceito?**” BBC Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-40784489>> Acesso em: 25 de nov. de 2019

KNOW VIOLENCE IN CHILDHOOD – A GLOBAL LEARNING INITIATIVE - **Global Report 2017 - Ending Violence in Childhood**. 2017

LAMSFORD, Jennifer E., TAPANYA, Sombat., & OBORU, Paul Odhiambo. Punição Corporal. **Enciclopédia sobre o Desenvolvimento na Primeira Infância**, 2011.

LAURIE, Timothy & KHAN, Rimi. **The concept of minority for the study of culture**, *Continuum*, 31:1, 1-12, 2017.

LÔBO, Paulo. Do poder familiar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8371>. Acesso em: 25 out. 2019.

MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito Romano**. 18ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

NORONHA, Carlos Silveira. **Da Instituição do Poder Familiar em perspectiva histórica, moderna e pós-moderna**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – n° 26, 2006.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro – A formação e sentido de Brasil**. 3ª edição. São Paulo, Companhia das Letras.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro**. Instituto Brasileiro do Direito de Família. 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+%281%29>. Acesso em: 18 de out. 2019;

UNICEF Brasil. **30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança: avanços e desafios para meninas e meninos no Brasil**. UNICEF. 2019

UNICEF. **Hidden in Plain Sight. A statistical analysis of violence against children**. UNICEF, 2014

------. **Learning from Experience: 1949-1979**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/stories/learning-experience-19461979>> Acesso em: 20 de nov. de 2019

VEDOVATO, Luís Renato. A construção de políticas para efetivação dos direitos humanos. **Jornal da UNICAMP Web**. 2018. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/construcao-de-politicas-para-efetivacao-de-direitos-humanos>. Acesso em 15 de nov 2019.

VIOLENCE PREVENTION ALLIANCE. **Definition and Typology of violence**. 2019. Disponível em: <<https://www.who.int/violenceprevention/approach/definition/en>>. Acesso em: 15 de out 2019;

VON BAHR, Johanna. The Heart of the Matter: Banning Corporal Punishment of Children at Home. Janeiro de 2018. Disponível em: <https://fxb.harvard.edu/2018/01/19/the-heart-of-the-matter-banning-corporal-punishment-of-children-at-home/>> Acesso em: 14 de maio de 2019.

WILLIAMS, Garrath. **Thomas Hobbes: Moral and Political Philosophy**. Internet Encyclopedia of Philosophy. Disponível em: <https://www.iep.utm.edu/hobmoral/#H5>. Acesso em: 02 de novembro de 2018.